

## SIGILO PROFISSIONAL DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

**Henri Chabassus**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

"... several authors ( Foster 1974; McGuire 1974; Roche 1965; Whiteley & Whiteley 1977 ) recently have noted that neither codes of ethics, codes of law nor even court decisions can be relied upon to provide clear, consistent guidelines regarding the definition and limitations of "privilege" in client-counselor communications." ( McGuire e Borowy )

"Fique sepultado em ti o que de outro ouviste a sós" ( Sócrates ).

O sigilo profissional constitui um dos capítulos básicos da ética profissional. Mereceria ele não um, mas muitos artigos, a fim de que pudessem ser esmiuçadas, tanto quanto possível, as circunstâncias tão várias em que ele se apresenta ao profissional como um **problema** a solucionar. Esse problema suscita, por vezes, dúvidas cruciais, desafiando os conhecimentos, a argúcia e a consciência do profissional, no encontro da solução mais adequada, entre as várias que se lhe antolham como possíveis. A razão das dúvidas e da dificuldade da solução é que se trata de um problema humano. Dado o sem-número de fatores que interferem em qualquer ato humano, compreende-se a complexidade do problema ético, que se pode apresentar ao profissional no exercício da guarda do sigilo sobre o que lhe foi confiado em suas relações com o cliente. Com efeito, a situação pode ter sido ou não considerada pelo código de ética de sua profissão e pelas leis de seu país; além disso, essas leis, essas normas, podem contradizer os ditames de sua consciência e criar-lhe impasses no exercício de sua profissão; por exemplo, como lidar com o sigilo profissional num país que considera crime a não revelação de qualquer segredo que interesse aos que estão no poder, ou que confina em manicômios indivíduos são de espírito e corpo, pelo simples fato de sua maneira de pensar e de sentir não coincidir com a emanada das leis do Estado? Nem é preciso chegar a tais extremos para se ter noção da dificuldade. Um código de ética aprovado democraticamente por uma associação de classe e imposto aos membros dessa associação, pode conter itens inaceitáveis para a consciência de alguns. Que fazer então? Abandonar a profissão? Infringir as normas e enfrentar as conseqüências, que podem ir até à privação do direito de exercício de sua profissão? Proceder contra a própria consciência? Pro-

vocar a convocação de assembléias de classe para reestudo do problema ? E se esta última solução resultar na manutenção dos itens para ele inaceitáveis ?

Não é pretensão nossa exaurir o que se possa dizer sobre sigilo profissional, mas dar os princípios básicos sobre os quais se possa estribar o Orientador, a fim de resolver com maior segurança e conhecimento de causa, os problemas que nesse assunto se lhe possam apresentar, e oferecer algumas posições sobre diversos casos.

No que concerne ao sigilo, alguns Códigos de Ética Profissional ficam em generalidades, e quando descem ao pormenor, nem sempre são felizes. A este respeito, teremos que tecer alguns comentários ao Código de Ética da FENOE ( Federação Nacional de Orientadores Educacionais ). A terminologia usada em muitos códigos supõe que a lei positiva, a lei civil ou penal, não é a única norma a ser obedecida no que tange à ética profissional. É clara a admissão de virtudes que transcendem a lei civil. Por exemplo, o código da OAB diz que o advogado “deve... recusar o patrocínio da causa que considere ilegal, **injusta** ou **imoral**...” ( Seção II, nº I, g ).

Alguns códigos falam em segredo, outros em sigilo profissional, o que evidentemente é a mesma coisa. Venhamos já à exposição do assunto.

## I — CONCEITO DE SEGREDO

### 1 — Etimologia — Segredo — Sigilo.

**Segredo** vem do latim “secretum”, que significa lugar retirado, retiro, solidão e é o particípio passado de “secernere”, que na idade de ouro da latinidade clássica ( Cícero, Ovídio, Virgílio, Horácio, respectivamente 106 — 43 a.C., 43 a.C. a 17 p.C., 70 — 19 a.C. e 65 — 8 a.C. ), quer dizer separar, apartar, afastar. Um século depois de Cristo, em Quintiliano, Marcial, Plínio o Moço, já o encontramos com o sentido que lhe damos hoje em nossa língua: íntimo, secreto, oculto, escondido, guardado em segredo.

**Sigilo**, do latim “sigillum”, diminutivo de “signum” ( marca, sinal, selo, sinete ), tem praticamente o mesmo sentido que a palavra em seu grau normal. É traduzido por marca pequena, sinete, selo, sigilo.

Hoje, sigilo é comumente usado no sentido de segredo e pode ser considerado sob duplo aspecto. No sentido objetivo, significa uma coisa oculta, que não pertence ao domínio público e que deve permanecer oculta, ou, pelo menos, se pretende assim permaneça. No sentido subjetivo, isto é, da pessoa a quem ele pertence ou é dele depositária por vontade da primeira, significa: para o proprietário, a disposição de o guardar para si, oculto; para o depositário, a obrigação de o não manifestar a terceiros ( a

não ser que sobrevenha alguma justa causa ). A essência do sigilo consiste, portanto, em tratar-se de uma coisa oculta. A gravidade da obrigação de o guardar é medida, assim, pelo grau de ocultamento da coisa secreta, embora não seja esta a única nota que meça essa gravidade.

Usaremos como sinônimos, pois o são, os termos **segredo** e **sigilo**.

## 2 – Divisão

O segredo aqui considerado é o que pertence à ordem natural das coisas. A outra categoria pertence o segredo sacramental, que diz respeito a uma ordem de coisas só aceitas por determinadas confissões religiosas. Não será aqui apreciado. Abordaremos pois só o segredo natural e apenas em seu sentido subjetivo, sobretudo com relação ao depositário do segredo.

Há mais de uma forma de dividir o segredo natural. A divisão que aqui fazemos é a seguinte:

- segredo natural propriamente dito
- segredo prometido
- segredo confiado ou confidencial, que inclui o profissional.

a) **Segredo natural propriamente dito** — É o que se origina da própria natureza da coisa. Trata-se de alguma coisa cuja revelação causaria dano ou desgosto ao proprietário do segredo. Tais são, por exemplo, os pensamentos, os sentimentos íntimos, os afetos, que duas pessoas manifestam mutuamente. Sendo coisas íntimas, sua revelação acarretaria ou poderia acarretar dano ou desprazer a pessoa que as manifestou. Assim também os frutos do próprio engenho, as descobertas ou invenções de alguém, podem constituir segredo natural, mesmo que a outra parte não se tivesse obrigado ao sigilo por promessa alguma.

b) **Segredo prometido** — É o que se origina de uma promessa feita após a recepção de uma confidência. A promessa pode partir espontaneamente da pessoa que recebe a confidência ou ser pedida por aquela que a faz; neste último caso, supõe evidentemente o compromisso de quem recebeu a confidência. A promessa, quer espontânea, quer solicitada, acrescenta um elemento novo ao sigilo natural propriamente dito.

c) **Segredo confiado ou confidencial** — É o que se origina de uma promessa — explícita ou tácita — feita antes de recebida a confidência, a qual não teria sido feita, se não a precedesse a promessa. O caso da promessa expressa é evidente: “vou-lhe confiar um segredo com a condição de você não o revelar a ninguém”, ou “prometo conservá-lo secreto se você mo confiar”. É um contrato oneroso, portanto. No caso de não haver a promessa explícita, a quem não é versado em ética ou em leis, pode parecer, pela própria definição de contrato, que se volta ao caso puro e simples

do segredo natural propriamente dito. Com efeito, contrato é uma convenção pela qual uma ou várias pessoas obrigam-se para com outra ou várias outras, a dar, a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Não sendo explicitada a convenção, pareceria não haver contrato. A revelação de um segredo recebido nestas condições, não constituiria, portanto, falta mais grave do que a do simples segredo natural propriamente dito. Os moralistas, entretanto, admitem o contrato tácito, que eles chamam quase-contrato, que cria também uma obrigação de justiça, idêntica à oriunda do contrato formal. A lei civil também admite o contrato tácito, por exemplo, quando dá títulos de profissões que exigem o segredo, quando sanciona os códigos de ética profissional, em que este seja considerado.

Alguns autores distinguem três graus no segredo confidencial:

**1º grau** — É o caso em que confio a um amigo um segredo de grande importância para mim, apenas para receber algum conforto. É o caso, por exemplo, de uma pessoa casada que, oprimida e deprimida pela situação de sua vida conjugal, se abre com pessoa amiga, dizendo-lhe que seu matrimônio está à beira da ruptura, sendo que em toda sua "entourage" o casal é tido como modelo de paz e de harmonia conjugal. Alguém poderia reduzir este caso ao primeiro tipo de segredo considerado neste artigo, mas pela gravidade do assunto e pela situação da pessoa, consideram os autores já haver aqui condições para constituir um segredo confiado, pois a pessoa que se abre, fá-lo para receber alguma ajuda e não para fazer meramente uma confidência. Não há dúvida, porém, de que a obrigação que este segredo acarreta é menor que a contraída nos dois casos seguintes.

**2º grau** — É o caso em que o amigo a quem confio um segredo importante para mim, é pessoa competente, a quem busco a fim de receber dele um conselho útil ou uma ajuda para minha situação. Tomando o mesmo exemplo acima, posso esperar um conselho sobre minha atitude, a fim de mudar a situação de meu lar, ou sua interferência junto a meu cônjuge, supondo que o amigo tenha ascendente sobre ele, ou seja capaz de levá-lo a considerar a situação e mudar de atitude.

**3º grau** — É o caso em que a pessoa a quem confio o meu segredo é um profissional habilitado, a quem a sociedade destina para receber esse tipo de confidência. É claro que essa pessoa está obrigada ao segredo em virtude de sua profissão. Quando a sociedade lhe outorga o título que lhe dá direito ao exercício de sua profissão, obriga-o, pelo mesmo fato, a guardar segredo de tudo o que lhe for confiado pelos seus clientes. É o caso, por exemplo, do médico, do advogado, do orientador educacional, do psicólogo etc. Pode-se dizer que é o caso de todas as profissões liberais. As pessoas então obrigadas ao segredo "ex officio", são-no em virtude de um contrato tácito, que elas endossam obrigatoriamente ao aceitar o cargo ou o ofício, pois sem isso os que as procuram não

poderiam nelas confiar com segurança. A razão pela qual busco esse profissional é, em primeiro lugar, porque tenho um problema que não posso resolver a sós ou com o auxílio de um amigo; a segunda razão pela qual o procuro é a confiança que nele deposito, de que poderá ajudar-me a resolver o meu problema. Esta confiança permite ao profissional penetrar nas minhas intimidades, e por vezes me obriga a revelar-lhe fatos desconhecidos e insuspeitados até por pessoas de minhas relações. Essa confiança é, em parte pelo menos, razão da obrigação do sigilo do profissional, pois se ela for frustrada, não somente eu fico prejudicado como pessoa particular, mas sofrerá detrimento o bem comum, pois fica a sociedade desprovida de serviços a ela necessários. O sigilo é para o profissional uma questão de consciência. Menendez ( pág. 111 ), citando Luís Portes diz que a consulta médica é "uma confiança que se dirige livremente a uma consciência". Todos os códigos de ética profissional reconhecem esta posição. O Código de Ética Médica, por exemplo, diz que é dever fundamental do médico "exercer seu mister com dignidade e consciência" ( art. 4º b ).

Sigilo profissional é, pois, um segredo confiado a uma pessoa a quem a sociedade deu a incumbência de receber esse gênero de confidências, com vistas a uma ajuda profissional.

## II – FUNDAMENTO DO SIGILO

### 1º – A dignidade da pessoa humana

O homem tem direito a alguns bens que consegue como fruto de seu trabalho e engenho. Mesmo regimes totalitários severos e estritos no que concerne à propriedade particular, reconhecem o direito do homem à posse de certos bens como próprios. Ora, muito mais próprios do que os bens materiais externos, são os bens interiores: seus pensamentos, seus sentimentos, suas aspirações. É este mundo íntimo e pessoal que ele guarda ciosamente para si, com pleno direito de velá-lo aos olhares indiscretos. Este mundo interior pode, e muitas vezes deve, permanecer secreto, a não ser que alguma razão leve o homem à convicção da vantagem própria ou alheia de sua revelação. "Há uma grande parte do próprio mundo interior que a pessoa não manifesta senão a poucos confidentes e defende contra a intrusão alheia. Há mesmo certas coisas que se conservarão secretas a qualquer custo e de quem quer que seja... E assim como é ilícito apropriar-se dos bens alheios... sem o consentimento do dono, assim também não é absolutamente permitido penetrar no seu domínio interior contra sua vontade, quaisquer que sejam as técnicas e os meios empregados" ( Pio XII, *Alocução aos Congressistas da Associação Internacional de Psicologia Aplicada*, a 10/04/1958, apud Taliércio ). A dignidade da pessoa humana exige este respeito pelo que ela considera como coisas suas, que devem guardar

este caráter de reserva e de segredo, pelo menos enquanto não caíam no domínio público.

## 2º — O bem comum

É lugar-comum dizer que o homem é um ser social. Não só ele procede de outros, mas tem que viver entre outros, sem os quais não se poderia desenvolver. O capítulo da "alteridade" infelizmente nem sempre é bem desenvolvido não só na escola, mas nem sequer em família, nos dias de hoje. É entretanto um fato que o homem descobriu desde os seus primórdios, que ele só pode viver e crescer em sociedade. Por isso a organização. Mas desde sempre também, pois isso é próprio da natureza humana, o homem teve seus problemas, de solução fácil e imediata ou de solução difícil e que, talvez, exija a interferência de outros. Entre esses problemas, haverá talvez alguns internos e graves, que possam ser manifestados a seus próximos e amigos, mas pode haver também outros, que a prudência, o recato, o pudor, impeçam o homem de manifestar mesmo a seus próximos e amigos e exijam o recurso a estranhos peritos para uma solução adequada. Se a sociedade não lhe puder oferecer a garantia da manutenção secreta de suas intimidades, o homem pode ver-se num bívio incontornável: ou guarda para si só o seu segredo e não resolve então o seu problema, ou resolve o seu problema, mas a custo de aparecer socialmente nu. Vê-se então claramente a índole social do segredo, em todos os seus matizes: natural, prometido, confiado. A vida em sociedade e, portanto, o bem comum, exige que eu possa confiar a outrem certos segredos meus, quer para ser confortado, quer para ser ajudado a título de amizade ou de técnica profissional, sem que minhas intimidades venham a cair no domínio público, com detrimento de qualquer bem meu, quer interno, quer externo. Sem essa garantia social, o homem ver-se-ia bloqueado em seu desenvolvimento, e por vezes, incapacitado mesmo de manter a própria vida. Ora, este não é o caso de um indivíduo ou outro, é mais ou menos o caso de todos ( cfr. Taliércio ). A guarda do sigilo não é, portanto, apenas uma exigência oriunda de um contrato ou das leis positivas do Estado, mas radica-se numa necessidade do bem comum. Veremos mais adiante que a ética é mais abrangente e, por vezes, mais severa que o direito positivo, no que diz respeito ao sigilo.

Resumindo o que até aqui ficou consignado sobre o sigilo do orientador, podemos dizer que:

**Sigilo Profissional do Orientador** é a obrigação de guardar secretas as confidências recebidas de seu orientando, confidências que lhe são feitas com vistas a orientação e ajuda que só ele, como orientador, lhe pode prestar cabal e legalmente, em virtude de sua profissão e do mandato recebido da sociedade. É um sigilo confidencial, que o orientador está obrigado a guardar, sobretudo em benefício do aluno.

Por via de regra o aluno não pede sigilo, mas isto fica subentendido, uma vez que a relação orientador-aluno supõe um contrato tácito ou quase-contrato, que impõe ao orientador uma obrigação de justiça idêntica à que resultaria de um contrato formal. Que existe um contrato tácito não há dúvida, pois: 1º o Orientador exerce uma profissão que exige, de si mesma, o sigilo em benefício do aluno e da sociedade. Este sigilo, de resto, lhe é imposto por lei, embora por enquanto apenas por lei particular da FENOE. Esperam os orientadores que, em breve, essa lei seja endossada pela autoridade competente, recebendo então foros de lei civil, como é o caso de várias outras profissões liberais ( medicina, advocacia, psicologia etc. ). 2º O orientando recorre ao Orientador, com o fim de receber orientação.

Estas duas condições bastam para constituir o quase-contrato, pois delas se presume que tanto o orientador como o orientando estão dispostos a assumir as obrigações que o seu relacionamento impõe, uma das quais é a do sigilo.

O sigilo estende-se não só ao que o aluno diz, mas a tudo o que o orientador observa no decurso das sessões e fora delas, e ainda ao que o aluno preferiria que ele não viesse a conhecer, mas que ele por acaso ou por argúcia chega a descobrir. Supõe-se evidentemente que os meios de que usa o orientador sejam lícitos, isto é, que ele não use de astúcia, engano ou extorsão ( v.g. chantagem, violação de correspondência, violência física ou moral etc. ). Cai sob o sigilo tudo o que não possa ser revelado sem causar prejuízo ou desagrado, em primeiro lugar, ao aluno, mas também a seus familiares e ainda ao bem público, porque o sigilo é imposto em primeiro lugar em benefício do aluno, mas visa também ao bem comum. Sendo o aluno, por via de regra, menor de idade, a família também tem que ser considerada no que tange ao segredo, mas ainda que fosse maior, impor-se-ia esta posição, pois o que causa dano ao aluno, causa-o, em consequência, à sua família.

Quanto ao gênero de sigilo a que fica obrigado o orientador sobre o que vem a saber não por confiança do aluno ou de sua família, é assunto que será tratado posteriormente neste artigo, mas podemos adiantar que nem tudo fica sob sigilo **profissional**. ( cfr. Peiró et al. )

### III – PESSOAS BENEFICIADAS PELO SIGILO

Em primeiro lugar é o próprio aluno, já porque o segredo lhe pertence e é direito seu guardá-lo, já porque é por sua causa que ele foi instituído.

Em segundo lugar beneficia o orientador, pois é para ele uma defesa não ter que revelar o que sabe sobre seu orientando. Além disso, o conhecimento de que é homem fiel na guarda do que lhe é confiado,

angaria-lhe honra, fama e confiança em seus serviços, o que reverte, é claro, em benefício seu próprio.

Em terceiro lugar beneficia a sociedade em geral, pois o fato de ela poder contar com profissionais prudentes e cautos no uso dos segredos que se lhe confiam, redundando em maior segurança social no setor da população, que necessita de seu trabalho e sua ajuda, setor que é relativamente grande. Além disso, fatos conhecidos sob sigilo podem abrir oportunidades para pesquisas científicas, desde que fique resguardado o segredo.

O código de Ética da FENOE, como código que é e, portanto, conciso e lacônico, só menciona explicitamente como beneficiado pelo sigilo, o aluno ( art. 3º ). É claro, porém, que não exclui os outros, o que se vê implicitamente em outros artigos do mesmo código. Os códigos de ética do CROSP ( dentistas, art. 2º n. 2 c, art. 9º, art. 10º ), da OAB ( advogados, v.g. art. 88, n. II e XIX ), dos Psicólogos ( art. 33 ), dos médicos ( art. 35, 37 a), b), c), 38f ), são mais abrangentes quanto a este ponto.

#### IV – PESSOAS ATINGIDAS PELO SIGILO PROFISSIONAL

O sigilo referente às comunicações do orientando alcança não somente o orientador, mas toda e qualquer pessoa que delas venha a ter conhecimento, quer de forma justa e lícita, quer por meios sub-reptícios e ilícitos. Ao leigo no assunto, pode causar estranheza que se possa licitamente passar adiante fato profissionalmente sigiloso, sobretudo depois de todas as considerações acima exaradas sobre a obrigatoriedade do sigilo. A dúvida esclarecer-se-á neste artigo, ao abordarmos a questão dos limites do sigilo profissional e das causas que podem dispensar de sua guarda.

Voltando ao assunto deste item, as pessoas atingidas pelo sigilo profissional são:

1. O orientador ( ver todos os códigos de ética profissional );
2. Os membros da equipe de orientação, a quem a prudência do orientador ache necessário, ou pelo menos conveniente, comunicar o segredo. Nesta comunicação, observe-se desde já: toda cautela é pouca, e as normas da ética devem ser rigidamente observadas ( ver, por exemplo, o código dos Psicólogos, art. 26 e 35 ).
3. Os peritos que, por acaso, seja necessário consultar, para melhor resolver o problema do aluno. Os peritos ficam obrigados ao sigilo para com o público, não porém para com os membros da equipe que estejam na posse do segredo. Ainda aqui, porém, pode a prudência do orientador ditar-lhe o dever de reservar só para si a informação que ele peça, por exemplo, ao psicólogo ou ao médico ( ver Código de Ética Médica, art. 28 ).

4. Os auxiliares ( inspetores de alunos, bedéis et al. ) a quem seja necessário recorrer para observação do aluno ( ver Código de Ética do CROSP, art. 10º ).

Supõe-se que todos estes tenham chegado à posse do segredo por meios lícitos, de modo que preencham as condições que constituem o segredo profissional. Aqueles que se tenham apossado do segredo por meios sub-reptícios ficam presos ao sigilo, não porém como segredo profissional, mas como segredo meramente natural. A razão é óbvia: não lhes foi feita, nem direta nem indiretamente, confidência alguma. Houve uma violência feita a outrem, numa ordem de coisas que exige o segredo.

É já o momento de tratar dos limites do sigilo profissional e das causas que dispensam de sua guarda. Praticamente um assunto se reduz ao outro e poderiam eles ser abordados conjuntamente. Parece-me, porém, ver algumas vantagens em tratar sob o primeiro título o caso mais simples, a saber, que é o que cai sob o sigilo profissional, dentre as coisas que o orientador vem a saber dos alunos do colégio em que trabalha.

## V – FATOS QUE CAEM SOB O SIGILO PROFISSIONAL

Qualquer pessoa capaz de observar os outros e que tenha experiência da vida, mesmo sem maiores conhecimentos teóricos de psicologia, pode ter sua atenção chamada para manifestações externas de outras pessoas, manifestações das quais pode inferir, com tal ou qual verossimilhança, problemas ou males físicos, psicológicos ou morais, que afligem as pessoas observadas. Com maior razão pode dar-se isto com o orientador bem-formado, dado que sua profissão o obriga ao exercício constante da observação e do trato de problemas humanos. É claro que nada disso cai sob o sigilo profissional, pois não há confidência alguma. Essas coisas caem, porém, sob sigilo natural, se sua manifestação puder causar prejuízo ou desagrado às pessoas observadas. O leigo em questão e o orientador, com maior razão, não poderiam falar imprudentemente sobre suas observações, uma vez que estas, por sua própria natureza, pedem segredo. Pode haver, entretanto, justa causa para a revelação, como veremos adiante.

Pode-se dar ainda o caso de o orientador fazer observações semelhantes com relação a aluno que está sob sua orientação. Serão fatos referentes ou não ao aluno e que chegam ao conhecimento do orientador no trato com ele, com pessoas de sua família ou com outras pessoas, mas que nada tem a ver com os problemas pelos quais ele buscou o orientador; são, por exemplo, observações feitas no decurso das entrevistas, ou ilações que o orientador tira do que ouve acidentalmente, ou que lhe é dito mesmo expressamente, mas sem relação com o problema em foco. Não há, portanto, confidência nem por parte do aluno nem de seus familiares, com relação aos problemas do aluno. Pode surgir a dúvida sobre se isto cai sob o

sigilo profissional, uma vez que foi conhecido por ocasião do tratamento do caso. O que cai sob sigilo profissional é só o que é objeto da confiança feita pelo aluno ou pelos seus familiares com relação ao problema do aluno, problema em virtude do qual se procurou o orientador para diagnóstico e solução. Ora as observações e ilações acima mencionadas não cabem neste quadro, não realizam estas condições e não ficam, portanto, ligadas a sigilo profissional. Fica, porém, o orientador obrigado ao segredo natural, uma vez que a revelação do que viu e do que, acertada ou desafortunadamente, inferiu, pode prejudicar ou molestar o aluno e sua família. E isto por duas razões. A primeira é a própria natureza dos fatos observados, que de si pedem segredo, por ser molesta ao interessado sua revelação. A segunda é a honorabilidade e o bom nome do orientador, pois o leigo não distingue o que cai só sob sigilo meramente natural, do que está ligado pelo sigilo profissional. Assim, qualquer revelação imprudente do orientador, ainda que lesiva apenas ao segredo natural, pode fazer recair sobre ele a pecha de não respeitar o sigilo profissional. De resto, pode trazer ainda outro mal: o afastamento dos alunos não só deste profissional, mas dos orientadores todos, o que prejudicaria o bem comum dos orientadores, dos orientandos e do público em geral, que ficaria privado de uma ajuda necessária.

Se se quer um exemplo, têmo-lo, v.g. no caso de um orientador que, ao folhear cadernos de seu orientando encontra aí indícios certos de culpabilidade do aluno em ocasião passada ou ainda presente, mas que nada tem a ver com os problemas para os quais pede a ajuda do orientador. Este só fica ligado, no caso, por sigilo natural.

Alguns códigos de ética consideram os segredos a que se tenha chegado por indução, dedução ou por acaso; assim por exemplo, o código de Ética Médica, em seu artigo 34, parágrafo único; assim também o código do CROSP, em seu artigo 10º. Esses códigos não dizem, porém, a que tipo de segredo fica obrigado o profissional.

## **VI – LIMITES DO SIGILO PROFISSIONAL E CAUSAS QUE DISPENSAM DE SUA GUARDA**

Um fato interessante e que sempre me chamou a atenção nos autores que tratam do sigilo, é não encontrar neles menção alguma ao princípio da ação com duplo efeito — um bom e outro mau — como base para a resolução do problema da quebra do sigilo. Todos os bons tratados de moral trazem o princípio em pauta, mas ao abordar a questão da quebra do sigilo, recorrem a argumentos que se reduzem apenas a este princípio, em vez de firmarem-se diretamente sobre ele. Parece-me, entretanto, ficar mais clara a solução, deduzindo-a diretamente do próprio princípio. O problema da licitude ou ilicitude da revelação do sigilo e, portanto, dos limites do sigilo, resolve-se, com efeito, através do princípio da ação com duplo efeito.

Antes de entrarmos no assunto, é fácil perceber que se eu não pudesse praticar uma ação boa, pelo simples fato de que dela pode seguir-se algum efeito mau, a vida do homem tornar-se-ia um inferno insuportável e seria mesmo impossível. Eu não poderia pretender a mão de uma jovem que me ama e a quem amo, porque a sei amada também por outro; não poderia candidatar-me a um emprego para o qual há outros candidatos; não poderia prestar um exame vestibular de Faculdade, quando o número de candidatos excede o número de vagas etc., pois em cada um destes casos a minha ação ou pretensão, que de si mesma é boa ( ou pelo menos indiferente ), traz como conseqüência **necessária** e **absoluta**, o alijamento de outro candidato, ou a possibilidade disso, o que, para ele, é um mal.

É lícito, então, praticar uma ação da qual se segue necessária ou provavelmente um efeito mau? No caso em que o seja, que condições se exigem?

O profissional honesto que desconhece um princípio seguro para a solução de seus casos de sigilo, pode ser levado a situações desesperadoras e mesmo trágicas. Scremin, citando Eiselsberg, traz o caso de um rapaz com manifestações contagiantes de sífilis, que consulta um médico que, por acaso, é tio de sua noiva. O rapaz não aceita razão alguma para diferir seu matrimônio. O médico, para livrar-se da angústia em que o deixa a ambivalência entre o afeto e o dever do sigilo, suicida-se. E continua: "Com razão, observa Eiselsberg, que o médico teria podido, vista a obstinação criminosa do doente, declarar a este que ia advertir sua sobrinha, desafiando em boa consciência as conseqüências legais. Quando um filósofo não mostra compreensão em circunstância tão grave, cessa para o médico o dever do segredo" ( pág. 501 ). O Código Brasileiro de Ética Médica prevê o caso em seu artigo 37 letra b ), e tem a mesma posição que Scremin e Eiselsberg.

Todas as vezes que dava aula sobre este assunto, ele a principiava com esta pergunta: "É lícito matar alguém?" A resposta, via de regra, pelo inesperado da pergunta, era: "Não". Poucos alunos se davam conta de que a lei civil de qualquer país legitima a ação occisória, em determinadas circunstâncias. Minha segunda pergunta trazia-lhes a dúvida sobre sua primeira resposta: "Nunca ouviram falar de legítima defesa?" E da dúvida é que se partia para a elucidação da questão. Enquanto vivemos só de certezas, nada se avança nas ciências e no conhecimento humano. A dúvida é geradora de progresso.

### 1 — Princípio da ação com duplo efeito.

O princípio da ação com duplo efeito pode-se enunciar da seguinte forma: "É lícito, com fim honesto, praticar uma ação boa ou indiferente, cujo efeito seja duplo, um bom e outro mau, desde que o efeito bom se siga não mediante o mau e haja razão proporcionadamente

grave” para permitir o efeito mau ( Génicot-Salmans, Vol. I, nº 14, pág. 17 ).

São quatro, portanto, as condições requeridas para que se possa praticar tal ação, a saber:

1ª) que a ação seja boa ou, pelo menos, indiferente, pois se em si mesma é má, não pode ser lícita, ainda que, por acaso, só se lhe seguissem efeitos bons;

2ª) que o efeito bom não seja produzido mediante o efeito mau, mas seja pelo menos concomitante com o mau. A razão é que se o efeito bom é obtido por meio do efeito mau, é sinal de que elegi o mau efeito como meio. Ora, não posso fazer um mal para que daí venha um bem, ou, em outra forma, o fim não justifica os meios. Seria o caso, por exemplo, do indivíduo que, sabendo-se ameaçado de morte por outro, espera-o de tocaia e o mata. A situação é diferente da de legítima defesa e é prevista pelas leis civis;

3ª) que se vise somente ao efeito bom, não o mau; este apenas se permite ou se tolera, pois se a vontade visa explícita ou implicitamente ao efeito mau, a ação está corrompida em sua raiz;

4ª) que haja razão proporcionadamente grave para pôr a causa, isto é, que pesadas todas as razões por um avaliador prudente, pareça racional admitir tal causa ou ação, não obstante a previsão do efeito mau, em vista do bem a que se visa e que não pode ser obtido de outra forma ( ver Regatillo, I, pág. 209, nº 189 ).

A razão do princípio parece clara, pois não se pode imputar nada de desonesto ao ato de pôr tal causa, com estas quatro condições. Com efeito, a desonestidade do ato em pauta só poderia advir da intenção do agente, da própria natureza da causa, ou do efeito mau que se prevê. Ora, não advém da intenção do agente, pois supõe-se que esta seja reta e honesta; não da natureza da causa, que se supõe ser boa, ou pelo menos indiferente; por fim, não do efeito mau previsto, pois supõe-se haver razão proporcionadamente grave para permiti-lo. Com efeito impor-se-ia ao homem uma carga intolerável, se se lhe proibisse qualquer ação, da qual se seguisse algum efeito mau, pois freqüentísimamente efeitos maus são concomitantes a bons ( ver Génicot, loc. cit ). Os exemplos citados páginas atrás sobre situações da vida cotidiana ilustram suficientemente a intolerabilidade do ônus que nos seria imposto.

O princípio em si é claro, difícil porém, é sua aplicação, em determinados casos. Como julgar, por exemplo, se há razão proporcionadamente grave para permitir o efeito mau ? Há autores que admitem para solução desta dúvida a norma seguinte: “É necessário que o bem que busco compense ou equivalha ao mal que permito” ( Cfr. Génicot, ib. ). Mas além de haver autores que não admitem essa norma, parece-me que fica sempre

a dificuldade. Com efeito, o bem e o mal em jogo podem, por exemplo, pertencer a categorias diversas: como posso averiguar a equivalência entre um bem físico que busco e o mal psicológico ou moral que se segue para o outro, ou vice-versa? Assim também, como avaliar a equivalência entre um bem individual e um mal social ou vice-versa? É bom que os orientadores educacionais e todos os profissionais obrigados ao sigilo, se dêem conta da dificuldade do assunto e sintam a necessidade de aprofundá-lo, a fim de poderem agir com mais segurança e com mais tranquilidade de consciência. O mero conhecimento do seu código de ética lhes é freqüentemente insuficiente para resolver seus casos. Para aprofundar seus conhecimentos seria bom compulsar tratados que abordem as bases morais do comportamento humano, estudando pelo menos o capítulo dos atos humanos e, portanto, voluntários, e o de sua imputabilidade. Não seria possível abordar assunto tão vasto no âmbito restrito de um artigo. É de notar ainda que o princípio da ação com duplo efeito diz respeito não só ao profissional obrigado ao sigilo de sua profissão, mas a qualquer cidadão, pois esse princípio está na base do uso de qualquer sigilo, seja o profissional, que é um sigilo confiado, seja o prometido, seja o natural propriamente dito. Os dois últimos interferem freqüentemente na vida de qualquer cidadão.

O segredo pode ter sua comunicação ou seu uso, limitado já pela própria situação social do seu proprietário, como também pela extensão da sociedade interessada no segredo. Assim, um segredo familiar não é apenas do aluno que mo comunica. O aluno é apenas co-proprietário do segredo, e não teria o direito de divulgá-lo, pois poderia, conforme o caso, acarretar desonra, desgosto, incômodo à sua família, o que não é direito seu. O tratamento desse segredo pelo orientador requer mais cuidados do que se fosse apenas segredo individual do aluno. Da mesma forma, o indivíduo que, por seu cargo público, possui segredos de Estado, não pode fazer deles segredos seus e revelá-los, por exemplo, ao seu psicoterapeuta. A necessidade da manutenção de segredos pode criar contra-indicações para uma profissão. Assim um boquirroto não pode ser diplomata. É de se notar ainda que os que não chegaram ao uso da razão, assim como os que o perderam, não têm direito ao sigilo com relação a seus pais, seus responsáveis, ou encarregados de sua vigilância. Têm-no, porém, com relação às outras pessoas. A razão é óbvia. Os menores de idade que estejam sob o pátrio poder, não têm direito ao sigilo com relação a seus pais, o que não significa que qualquer coisa que o menor nos diga deva ser levado ao conhecimento dos pais, pois muitas vezes dita a prudência e exige a justiça que seu segredo fique a coberto do conhecimento paterno. Se é verdade que o pai, por natureza, deva ser o maior amigo do filho, na prática verifica-se infelizmente que nem sempre é assim; mas mesmo que o seja, a prudência do orientador pode apresentar-lhe razões que o dissuadam da comunicação, por exemplo, a incompreensão psicológica dos pais para com

o problema do filho e o mau tratamento que o caso poderia receber, em consequência.

O caso do sigilo dos educadores ( professores, orientadores, supervisores, diretores ) com relação aos segredos do aluno, será tratado no item a seguir, em que se abordam as causas que permitem a revelação do segredo.

## 2 — Causas que dispensam da guarda do sigilo profissional

O sigilo profissional não é absoluto, como não o é qualquer outro sigilo natural, e é fácil perceber por quê. Com efeito, o sigilo tem por fundamento o bem do possuidor e o bem comum. Ora, pode haver situações em que um ou outro, ou mesmo ambos já não exijam o sigilo, ou venham mesmo a sofrer maior dano pela sua manutenção que por sua revelação. Na primeira hipótese, já não se vê obrigação de o guardar. Na segunda, mantê-lo seria irracional e inumano. O bem comum inclui aqui não somente o bem geral como tal, mas em determinadas circunstâncias, o bem de terceiros, quando este possa implicitamente redundar no bem comum ou reduzir-se a ele. De modo geral, a importância dos motivos que dispensam da obrigação deve ser proporcionada à importância do próprio segredo ( ver D.T.C., verbete "Secret d'ordre naturel", vol. XIV, col. 1758 ). Não é que o segredo perca sua importância, mas é que surgiram razões mais imperiosas, que suadem sua revelação ( Taliercio, pág. 917 ).

São cinco os casos em que se fica dispensado da guarda do sigilo profissional:

- 1º) Quando o proprietário do segredo consente em sua revelação.
- 2º) Quando a revelação evita prejuízo grave ao seu possuidor.
- 3º) Quando o exige o bem comum.
- 4º) Quando o exige o bem de terceiro.
- 5º) Quando a não revelação acarreta prejuízo grave ao depositário do segredo.

Examinemos em particular cada um destes casos.

### 1º) O proprietário do segredo consente em sua revelação.

A razão é clara: o sigilo é guardado por vontade de seu proprietário; se ele modifica sua vontade, cessa a obrigação de guardá-lo. Ele é livre de renunciar ao direito que tinha ( Cfr. Peiró 355 — 376 ).

É necessário, porém, que ele seja o único proprietário do segredo; sua renúncia seria ilegítima se ele fosse apenas co-proprietário do segredo.

Peiró faz aqui uma ressalva, válida em princípio, mas inaceitável para mim, no exemplo que dá. Diz ele: "Ainda que seja legítimo e

único proprietário do sigilo, é necessário que sua divulgação não acarrete dano ou prejuízo a terceiro; seria o caso, por exemplo, de um médico instado pela autoridade judicial para se manifestar sobre o fato de o marido ter contaminado sua mulher com doença venérea; mesmo dispensado do sigilo pela mulher, a fim de que deponha a seu favor, não pode fazer uso deste segredo contra o marido, ao qual o médico presta igualmente os seus serviços. Se bem que a mulher seja a proprietária legítima do seu segredo, não é legítimo o uso que faz do seu direito, uma vez que daí se há de seguir prejuízo de terceiro, que neste caso é seu próprio marido" ( pág. 377 ). A questão parece ser meramente teórica, pois não se vê porque um caso de contaminação venérea seja levada a juízo. Mas se o for, a posição parece inaceitável, pois se é verdade que da revelação seguir-se-ia dano para o marido, não o é menos que da não revelação seguir-se-ia dano para a mulher, em sua honra. Ainda que uma doença venérea possa ser apanhada sem o uso do coito, o fato é que o vulgo muitas vezes não sabe disso. De resto, nesta matéria, a malevolência ou a malícia levam quase sempre a ver falta onde não a há ! Excluído, pois, o marido como contaminador, no caso de se querer guardar o sigilo, ficaria a mulher inocente exposta à acusação de coito adulterino. Ora, não é justo pôr em jogo a honra de uma mulher honesta, para salvar a do marido prevaricador. Ele é aqui "injusto agressor" de uma inocente e, no caso, prevalece a honra do "agredido" sobre a do "agressor injusto".

O Código Brasileiro de Ética Médica parece respaldar Peiró em sua posição, ao dizer que: "O médico não pode considerar-se desobrigado da guarda do segredo, mesmo que o paciente ou interessado o desligue da obrigação" ( art. 36 ). Não vejo razão que justifique este artigo, a não ser que o Conselho Federal de Medicina prove que a revelação do sigilo acarretaria dano maior do bem comum. Este artigo encontraria ou mitigação ou agravamento no artigo 37, letra c ) que reza: "É admissível a quebra do segredo profissional nos seguintes casos..... c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei e a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência para revelá-lo à autoridade competente". Tudo depende de "o fato delituoso" estar previsto em lei, o que não é provável, a não ser que o aspecto considerado por Peiró seja apenas uma circunstância de caso mais grave e previsto em lei.

Uma razão provável em que se poderia estribar Peiró é tratar-se não de um dano futuro a evitar, mas de um mal já consumado: a doença contraída. Neste caso, asseveram os moralistas que o segredo deve ser mantido, pois assim como o criminoso "não está obrigado a denunciar-se para salvar ( o inocente ), de cuja condenação é apenas causa accidental, também eu ( profissional ) o não posso fazer, e com mais razão do que..." ( o criminoso ). Peiró acrescenta cautamente que "certos autores negam o valor desta comparação" ( pág. 357 ). No caso, o marido seria apenas causa

acidental, pois não pretendia precisamente contaminar a esposa e menos ainda infamá-la. Pretendia apenas ter com ela um encontro conjugal. O fato, porém, é que a causa não é apenas acidental; ela realiza perfeitamente as notas da causa dita pelos moralistas “per se” ( por si mesma ), que é aquela cujo efeito se segue pela própria natureza dela. O exemplo que Génicot dá para o caso é “expor-se notavelmente e sem a devida cautela a doença contagiosa” ( vol. I, nº 14 bis, pág. 19 ). Ora é exatamente o caso: o marido expõe notavelmente a mulher ao contágio. Observe-se ainda que se trata não de um mal já consumado, mas de um mal futuro: o mal consumado é o da doença contraída: daí pode advir o mal futuro, da perda da honra da mulher. A razão, portanto, não vale para o caso.

Peiró continua, dizendo que sobre o sigilo profissional, dividem-se os moralistas: uns sustentam que o sigilo **deve** ser revelado para salvar o inocente; outros dizem que **pode** ser revelado. “A primeira opinião é a mais geralmente seguida” ( id. ib. ). Põe ainda uma ressalva: se da revelação segue-se perigo notável para o profissional, não está obrigado a fazê-la” ( ib ). É o que acontece, por exemplo, quando a lei civil o obriga ao sigilo em tais casos. E mais adiante: “o médico pode segui-la sempre ( a lei civil ), mesmo quando não tenha que recear suas sanções” ( pág. 376 ). Não vejo como aceitar genericamente esta posição: todas as insânias médicas do III Reich e da Cortina de Ferro poderiam então ficar acobertadas.

Como este artigo não visa a tratar especificamente do segredo médico, não levo adiante minhas considerações. O exemplo foi citado apenas para dar ao orientador uma idéia de como fica muitas vezes o profissional entre a espada e a parede, premido entre as disposições legais e as instâncias de sua consciência.

Além de legítimo, o consentimento do aluno deve ser consciente, isto é o aluno deve ter noção clara da gravidade, pouco ou muita, do que está consentindo seja divulgado.

## 2º) A revelação do segredo evita prejuízo grave ao seu possuidor

A razão é evidente. O fim visado pela guarda do sigilo é o bem do seu possuidor — além do bem comum. Se esse fim não é atingido, antes pelo contrário o possuidor é lesado pela guarda do sigilo, segue-se que já não há razão para o guardar. Este caso recai no anterior, pois é de presumir o consentimento do aluno para a revelação do segredo.

## 3º) O bem comum exige a revelação do segredo

Vimos ao abordar os fundamentos do sigilo, que ele é uma exigência do bem comum. Segue-se, pois, que se em determinado caso o sigilo lesa o bem comum, já não há razão para o manter. Além disso, há no caso um confronto entre o bem particular do possuidor, a quem o sigilo visa a beneficiar e o bem comum, mas isto não muda a situação, pois é

claro que, na mesma ordem de coisas, o bem público prevalece sobre o bem particular, e deve ser preferido a este.

Deve-se, porém, observar, em primeiro lugar, que o prejuízo adveniente para o bem público pela guarda do segredo, deve ser grave por sua mesma natureza, e não um prejuízo qualquer, leve. É curioso que os códigos de ética profissional não abordem este caso. Apenas o Código de Ética Médica e o dos Orientadores Educacionais, admitem-no implicitamente. O último, no artigo 3º, parágrafo único, letra b), reza: "Será admissível a quebra do sigilo quando se tratar de caso que constitua perigo iminente... b) para terceiros." É claro que se é lícita a quebra do sigilo quando há perigo para terceiros, com maior razão sê-lo-á quando o perigo for maior. O Código de Ética Médica é mais explícito, embora ainda sem citar o bem comum, em seu artigo 38, letra a), em que diz: "A revelação do segredo médico faz-se necessária:

a) nos casos de doença infecto-contagiosa de notificação compulsória ou de outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania etc.); ... O que o artigo visa é evidentemente ao bem público, mas este não é explicitamente mencionado nem aqui, nem em código algum dos compulsados, com relação ao segredo.

Não há, entretanto, moralista de valor que não considere o bem público, como razão suficiente, quando não obrigatória, para a denúncia do segredo. O exemplo comum entre eles é o do segredo de uma conspiração contra o Estado, contra a vida do Chefe do Governo etc.

Em segundo lugar, observam os moralistas que deve tratar-se de um mal futuro a evitar e não de algum mal já causado. A razão é que a liceidade da revelação advém do objetivo de evitar um mal por vir. Se o mal já aconteceu, devem prevalecer as razões para o sigilo, a não ser que este deva ser revelado por outros motivos.

#### **4º) O bem de terceiro exige a revelação do segredo**

Não somente ao leigo, mas também ao profissional pode parecer estranho que o bem particular de um terceiro possa prevalecer sobre o bem do proprietário e o bem comum, para os quais foi instituído o sigilo profissional. Fica de pé que o bem comum deve prevalecer sempre sobre o bem particular de mesma ordem. Pode haver, entretanto, circunstâncias em que a reta razão nos persuade de que a violação dos direitos de um particular (vítima no caso) apresenta tais características de aleivosia e malícia, ou de inconsciência, que o próprio bem público ficaria prejudicado se o culpado devesse ficar acobertado e protegido pelo sigilo do profissional. Entram em jogo, no caso, a inocência do injustiçado, a gravidade do dano infligido ou por infligir, a malícia, imprudência ou inconsciência do culpado e a proximidade da ligação entre o segredo e o dano que ameaça o próximo.

Como sempre, os casos de segredos meramente naturais são mais fáceis de resolver que os de segredos profissionais. Assim, se um aluno ouve de seu colega projetos de drogar alguma colega para dela se aproveitar, ou de furtrar o caderno de notas de aula de outro, seja para se valer de seu conteúdo, seja para prejudicar o outro em suas provas, é óbvio que não só é lícita a revelação do segredo, como é dever de retidão e equidade — o cristão diria, de caridade — a fim de que o inocente se livre da agressão injusta. “De modo algum se pode admitir que um segredo deva ser conservado com dano de uma vítima inocente” ( Taliércio, pág. 918 ). Ainda que as conseqüências da guarda do segredo fossem menos graves do que as dos casos acima considerados, o procedimento do colega informado deveria ser o mesmo, a não ser que as conseqüências da não revelação fossem desprezíveis e sem importância.

No caso de segredo profissional, requer-se causa grave para sua revelação. Mas ainda aqui a revelação pode ser não só lícita, mas obrigatória, conforme a gravidade das conseqüências para o inocente. O profissional deve educar sua consciência, para saber avaliar devidamente os prós e os contras de falar e de calar ( cfr. Taliércio ). Suponha-se, por exemplo, que o orientador vem a saber de um aluno seu, que seu pai, possuidor de fazendas afastadas umas das outras, está para contratar como piloto um antigo orientando do mesmo orientador, que, embora com crises ocasionais de epilepsia ou cardiopatia, tenha por um absurdo, conseguido por meios sub-reptícios um brevê de aviador. O perigo de vida a que uma crise do piloto expõe qualquer pessoa que ele transporte ( além do perigo a que ele mesmo se expõe ) justificam a denúncia não somente ao pai do aluno, mas a quem de direito. Com relação ao pai do aluno, fica-se no item em pauta; com relação ao piloto recai-se no segundo caso aqui considerado; com relação à pessoa que de direito deve chegar ao conhecimento do fato, recai-se no caso do bem comum. O “culpado” pode não ter intenção má alguma, e querer apenas satisfazer seu gosto pela aviação. Não pode satisfazê-lo, porém, à custa de tão graves riscos para terceiros e para si mesmo.

No que concerne à relação que existe entre o segredo e o dano que ameaça o próximo, dois são os casos a considerar: o primeiro é o em que o “culpado” não tenha qualquer **responsabilidade** no dano que se seguiria a um terceiro inocente, e o segundo é o em que o inocente sofreria conseqüências de maquinações cavilosas urdidas pelo culpado, que é portanto responsável. O primeiro caso é resolvido facilmente por alguns autores, dizendo que o sigilo deve ser então respeitado, pois “nisto está interessado o bem comum, o qual deve prevalecer sobre o interesse particular” ( Peiró, pág. 380 ). Eu não resolveria o caso com tanta facilidade e faria pelo menos uma distinção: o causador do mal pode não ter responsabilidade no dano que se seguiria por não haver relação entre o que o cliente confiou ao profissional ( o segredo, portanto ), e o mal que ameaça um

terceiro inocente. O cliente seria então causa meramente **ocasional** do dano e não "causa por si". Vários códigos de ética prescrevem o **segredo pelo menos** neste caso, senão em casos mais graves. Assim o Código da OAB ( Seção I, nº IIIa ) e o do CROSP ( art. 8º e 9º ). O Código de Ética Médica parece estar no mesmo caso, em seus artigos 34 e 35, que obrigam o médico ao sigilo, mesmo quando citado em juízo. Pareceria, porém, tomar posição oposta em seu artigo 38, letra f ), onde obriga o médico à revelação quando houver crime e inocente condenado. Só escapa disso porque crime supõe responsabilidade.

O caso dos Códigos da OAB, do CROSP e dos Médicos ( art. 34 e 35 ) é, por exemplo, o em que o profissional "deve calar diante do juiz a culpa do seu cliente, ainda que o tribunal seja levado por erro, a condenar um inocente, sem que haja procedimento doloso do culpado" ( Taliércio 918 ). Os moralistas em geral afirmam que, nesse caso, o profissional deve manter o segredo e dão como razão que, se o culpado "não tem obrigação de renunciar a ele ( ao sigilo ), tampouco possui o médico o direito de, dele o despojar" ( Peiró 380 ). Assim também Taliércio, Trabucchi, e outros muitos. Eles aduzem, porém, providências que o profissional deveria tomar então para salvar o inocente, v.g. dizendo aos juízes que as investigações estão indo por caminho errado ao visar a esse terceiro.

É bom lembrar que os códigos de ética acima citados encontram respaldo na lei, ao prescrever o sigilo profissional em juízo, a não ser em **casos especiais**, ( Cfr. artigo 154 do Código Penal ).

Voltando à distinção a que aludi acima, o indivíduo pode não ser responsável pelo mal que advém a outro; pode porém acontecer que o causador do mal que se seguiria da guarda do segredo não tenha responsabilidade nesse mal, sendo entretanto causa **eficiente** ( embora não formal ) dele. É, por exemplo, o caso, absurdo mas possível, do portador de brevê de aviação ou de carteira de motorista, não por maquinações próprias, mas pela incompreensão dos seus, que sabendo-o epilético ou cardíaco, mas ao mesmo tempo desejo daquela carteira, preferem correr o risco de um acidente, ao desgosto de comunicar ao filho o seu mal e conseguem para ele dolosamente a carteira mencionada. Considerado em geral, o mal aqui seria para o bem público, mas no caso a que aludi acima, da contratação de um piloto para o fazendeiro, o mal seria deste terceiro, e embora a imoralidade da ação não recaia sobre ele mas sobre seus pais, o fazendeiro tem estrito direito de ser informado e, portanto, o segredo deve ser rompido. O Código de Ética Médica em seu artigo 38 letra f ) pareceria ter esta posição, pois diz: "A revelação do segredo médico faz-se necessária:... f) nos casos de crime, quando houver inocente condenado e o cliente, culpado, não se apresentar à justiça apesar dos conselhos e solicitações do médico. "O caso é, porém, duvidoso porque, embora haja crime, este não é do cliente, mas dos pais, além disso, não há ninguém condenado, embora

possa vir a haver vítimas. Pode, talvez, o caso cair sob o artigo 37, c) do mesmo código que diz: "É admissível a quebra do segredo profissional... c) quando se trata de fato delituoso previsto em lei e a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência para revelá-lo à autoridade competente". É preciso verificar se o delito é previsto em lei.

Peinador está comigo neste caso. Diz ele, se um advogado vê que seu cliente é um inepto que, embora de boa-fé, fracassa sempre em seus negócios e quer conseguir de pessoas bem intencionadas, mas simples e confiantes, dinheiro para prosseguir em seus negócios aventureiros, expondo assim estas pessoas à perda de seus bens, deve buscar convencer o cliente de desistir da empresa. No caso, porém, de persistir em sua loucura, "o advogado está obrigado a lançar mão do último recurso que lhe resta para salvar a quem, de outra forma, iria à bancarrota" (pág. 125, nº 232), isto é, está obrigado a quebrar o sigilo, prevenindo os inocentes. Esse autor põe porém, uma ressalva, a saber: na prática, se seu prestígio e honra perigam, por ser esta posição contrária a disposições legais, ou a consciência pública demasiadamente exigente com relação ao sigilo, pode contentar-se com urgir junto ao cliente a obrigação que este tem de descobrir aos terceiros o que lhe tem acontecido, ou a não levar adiante o seu intento. (ib.)

O segundo caso a que me referi, no que concerne à responsabilidade do causador do mal, isto é no que diz respeito à estreiteza da ligação entre o segredo e o mal que dele se segue, é por exemplo, o caso em que o erro da justiça seja devido a maquinações cavilosas do culpado, para induzi-la a tal. Essas manobras do culpado são causa de um inocente ser inculcado e condenado. Peiró resolve muito bem o caso, dizendo: "O interesse público exige que se guarde o sigilo médico,... no entanto, esse mesmo interesse público não pode servir para proteger legalmente uma injustiça. Quando a sociedade protege o sigilo é porque o cidadão tem direito a ele; no caso presente o cidadão perde este direito, porque se o não possui para praticar uma injustiça, menos o terá para que essa injustiça se conserve secreta". E continua: "O inocente é, por assim dizer, objeto de agressão injusta por parte do verdadeiro criminoso. Já que o sigilo é uma arma que o protege, e não existe, neste caso, outro meio para repelir a agressão, a não ser o de tirá-la ao médico, fica este autorizado a revelar o sigilo. Repetimos... **pode** revelá-lo mas não está obrigado a fazê-lo. Caso receie que essa revelação lhe possa trazer incômodo ou prejuízo, pode considerar-se dispensado de a fazer" (380 – 381).

Não vejo razão para esta última ressalva do autor citado, e parece-me que a consciência deve falar mais alto. É verdade, porém, que infelizmente, os códigos de ética, por vezes protegem o segredo em detrimento do inocente. Os moralistas dizem que, no caso, o profissional pode seguir a lei civil, caso esta o obrigue a guardar o sigilo.

Peiró exemplifica com o caso de uma luta de rua em que um dos contendores é morto a tiros, mas, por sua vez fere o outro. Para fugir à sua responsabilidade deixa este, perto do cadáver, o revólver com que matou o outro, e que traz gravadas as iniciais de um seu amigo. Ferido, recorre ao médico, e não conseguindo fugir às perguntas deste, acaba por confessar seu **duplo** delito. As iniciais do revólver levam a prisão do seu dono. Entre outros, o médico é chamado a depor. Não tivesse o assassino abandonado de má-fé a arma sobre a vítima, estaria protegido pelo sigilo “e competia ao médico respeitá-lo” diz o autor. O código de ética médica diz o mesmo. Dependendo do caso, eu teria as minhas dúvidas. Peiró continua: “... porém, o assassino deixou de má-fé, para despistar a justiça, o revólver de um terceiro sobre o cadáver da vítima, e com isso foi **causa** e não apenas **ocasião**... de a justiça se extraviar e castigar um inocente em vez do culpado. Neste caso, o sigilo não pode proteger o assassino, pois seria proteger a injustiça...; o médico... chamado a depor, **pode** descobri-lo” ( o segredo ). Já disse o que penso a respeito desse “pode”. Minha opinião é a mesma de Eiselsberg e Scremin, no caso citado ao princípio, do jovem luético que prefere contaminar sua prometida a descobrir o seu mal ou procastinar seu casamento. Deve ser denunciado. Entre o bem do agredido e o do agressor, prevalece o primeiro. De resto, o caráter social do sigilo também justifica aqui a revelação, pois a sociedade estaria ameaçada se um indivíduo como esse pudesse impunemente, e por princípio, maquinar dessa forma contra ela.

O Código de Ética Médica parece-me incongruente ao referir-se a um caso como este. Diz ele: “É **admissível** a quebra do segredo profissional nos seguintes casos... c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei e a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie para o médico o **imperativo de consciência** para revelá-la à autoridade competente” ( art. 37 ). O mesmo diz o Código dos Psicólogos no artigo 28. A incongruência que vejo é que não pode ser apenas **admissível** aquilo que cria para o profissional um **imperativo** de consciência. Se é imperativo, é obrigatório; se é admissível, não deve causar um imperativo, mas apenas razões, quando muito, fortemente suasórias. De resto, o caso supõe delito previsto em lei e conseqüências graves para terceiros. Restaria ainda ver se a lei brasileira, no caso, protege o sigilo ou não.

Curiosamente, porém, esse mesmo código é claríssimo em outro artigo, e mais severo que grande parte dos moralistas, quando diz: “A revelação do segredo médico faz-se **necessária**... nos casos de **crime**, quando houver **inocente condenado** e o cliente, culpado, não se apresentar à justiça, apesar dos conselhos e solicitações do médico” ( Art. 38, letra f ). Como se vê, o Código contraria frontalmente muitos moralistas em dois pontos: 1º — obriga à revelação ( “é necessária” ), mesmo quando o culpado é apenas causa ocasional da condenação: basta que haja crime, não é

necessário haver dolo; 2º — obriga a isso, mesmo quando se trata de prejuízo já consumado ( “quando houver inocente condenado” ).

Sirva a divergência dos moralistas em certos casos, assim como a dos códigos de ética entre si, assim como em relação aos moralistas, para mostrar toda a complexidade da prática da ética profissional e da seriedade com que os estudantes de orientação e os orientadores devem aprofundar o assunto, e bem assim a delicadeza com que devem encarar a formação de sua consciência.

Os autores põem aqui uma ressalva. Dizem eles: em geral, no que ficou dito, supõe-se que o dano conseqüente à causa posta seja futuro. “No caso, porém, em que a injustiça contra um inocente já tenha sido consumada, não é lícito ao profissional revelar o segredo, porque já não haveria a configuração de uma legítima defesa, mas apenas a de uma represália, com fim punitivo” ( Taliércio, pág. 919 ). E cita o caso de “um jovem esposo, que suspeito de que sua consorte não fosse virgem no momento das núpcias, fá-la examinar por um ginecólogo, ao qual é fácil verificar se se trata de anomalia himenal, ou de uma dúvida fundamentada do marido. No primeiro caso persuadirá facilmente o esposo da falta de fundamento de suas suspeitas. No segundo, deverá guardar segredo sobre suas próprias conclusões, a fim de evitar a destruição de uma família”. ( id. ib. ). Estou de acordo com o Taliércio no caso, mas não com o princípio geral. Se, por exemplo, no caso de inculpação dolosa de assassínio citada acima, o advogado tivesse indevidamente guardado o segredo até a condenação do inocente, deverá, por acaso, mantê-lo após a condenação, pela simples razão de que é já fato consumado ? Uma injustiça não pode validar outra. É princípio admitido por qualquer consciência bem-formada, de que o erro se corrige quando descoberto. Aqui ele o fora antes, mas o advogado não o revelou por fraqueza ou por não se achar obrigado, mas livre apenas para o revelar. Taliércio é, porém, congruente em sua posição: se ele admite que o advogado não está obrigado a desvelar o segredo antes da condenação do inocente, com maior razão não o estará depois.

### 5º) O bem do próprio profissional exige a revelação do segredo.

Este é outro título que dispensa o profissional liberal da guarda do sigilo, embora isto possa causar espécie ao leigo e ainda ao profissional honesto. De resto, nenhum código de ética, ao menos que eu saiba, o considera. Fica, talvez, implícito em determinações gerais desses códigos, quando, por exemplo, admitem recurso à instância superior para dirimir questões não previstas. Assim o código do CROSP, art. 28 ( recurso ao Conselho Regional ); assim também a previsão da alteração do código de ética, embora não no mesmo código, mas nos estatutos dos Conselhos Federais e Regionais, por exemplo, OAB, lei 4215, de 27/04/63, art. 18, XIII; para os médicos: Lei 3268, de 30/09/57, art. 5º d); CROSP, Lei

4324 de 14/04/64, art. 11 letra c); Decreto 68.704 de 03/06/71, art. 1º art. 9º letra d); art. 20 letra c). Quanto aos Psicólogos, a possibilidade de alteração do seu código é neste mesmo prevista, em seu artigo 47.

Em que se fundamenta o direito à quebra do sigilo em tal caso ? Quando recebo um segredo e me comprometo a guardá-lo, supõe-se implicitamente que não pretendo obrigar-me com grave detrimento próprio, pois seria contra a própria natureza. Mesmo as religiões não nos obrigam a isto. O cristianismo, por exemplo, nos obriga a “amar o próximo como a nós mesmos.” Mas não mais do que a nós mesmos. Isso vale evidentemente também para o sigilo profissional, pois como diz muito bem Peiró, se é verdade que a sociedade tem interesse em que se conserve o sigilo profissional, tem-no também de que os profissionais sejam não só cultos, mas pessoas de moral ilibada. Ora seria irracional admitir que pessoas inteligentes, prudentes e de boa moral, assumissem compromissos profissionais a tão alto preço. ( V. pág. 358 ). Elas simplesmente afastar-se-iam de profissões que lhes acarretassem tais riscos, ficando, portanto, as profissões mais nobres entregues a aventureiros inescrupulosos, sem moral, que resolveriam os problemas humanos mais delicados, ao sabor do seu capricho ou de suas conveniências. É claro, pois, que quando o profissional não pode evitar, por nenhum outro meio, o perigo que lhe advém da guarda do sigilo, perigo proporcionalmente mais grave do que ou tão grave quanto o que atingiria o cliente com a revelação do segredo, pode em virtude da ação com duplo efeito revelar o segredo. É claro que o profissional deve usar aqui da máxima prudência, descobrindo-o apenas, dentro dos limites do absolutamente necessário. Os moralistas consideram, por vezes, o caso em que o profissional obrigou-se a guardar o sigilo, ainda que com perigo para si mesmo, e dizem então ele estar obrigado a guardá-lo. O caso me parece antes teórico do que prático, pois não seria normal a um homem que tenha estudos assumir essa responsabilidade. Dado, porém, que sua imprudência seja tanta que o tenha feito, não creio que o princípio possa ser levado às últimas conseqüências. Estaria alguém obrigado a guardar sigilo profissional com perigo de morte para si, para evitar prejuízo de menor monta para o possuidor do segredo ? A leviandade tê-lo-á levado ao compromisso, provavelmente sem prever conseqüências tão graves. Há que considerar todos os adjuntos, antes de julgar-se irremissivelmente condenado a guardá-lo: a boa ou a má-fé do cliente, as condições psicológicas do profissional ao comprometer-se ( v. g. penúria, fome dos filhos em casa, perturbação mental etc. )

Uma pergunta que aqui fazem os moralistas, é se é lícito ao profissional **usar do segredo em benefício próprio**. Os Códigos de Ética da FENOE e do CROSP não abordam o assunto, nem permitem resolvê-lo. O Código de Ética da OAB diz que: “Deve o advogado:.... g) evitar receber do cliente, em prejuízo deste, segredo ou revelação que possa aproveitar... ao

próprio advogado". Devo observar que parece difícil saber de antemão, isto é, antes que o cliente faça a confidência, se esta pode ou não pode aproveitar ao advogado. Quanto ao fato de advir algum proveito para o advogado, teremos ainda algo a dizer. No mais, estou de acordo com a prescrição, pois é claro que não se pode usar do sigilo para proveito próprio em detrimento do cliente; seria abuso do sigilo.

Respondendo ao quesito formulado acima, não se vê razão por que o profissional não possa auferir benefício do segredo que lhe foi confiado, isto é, usar do segredo em benefício próprio, desde que não resulte dano algum nem para o dono do segredo, nem para terceiros, nem para o bem comum. Com efeito, o segredo é imposto em benefício de seu possuidor e do bem comum. Se, sem descobrir o segredo, posso usá-lo sem lesar ninguém, não se vê razão para o não poder usar. Não é o caso, porém, quando se trata de uma invenção, de uma descoberta, de uma idéia pessoal do cliente, que possa ser explorada futuramente por este. Usando-se disso em proveito próprio, lesa-se a justiça, pois são bens próprios do cliente, que ele adquiriu através de seu trabalho. O profissional só poderia usá-lo através de contrato com o cliente ou consentimento expresso deste. Exce- to este caso, o que foi comunicado ao profissional tornar-se para este "algo de pessoal, como uma verdade que pertence ao seu intelecto" ( Taliércio 920 ). Não lesando ninguém, sem descobrir o segredo, pode usá-lo em benefício próprio.

O Código de Ética Médica não considera explicitamente o ca- so, mas pode-se considerar implicitamente contido nas letras e) h) e i) do artigo 89, que constitui o capítulo das "Publicações de Trabalhos Cientí- ficos". A letra h) é, provavelmente por erro de imprensa, repetição do que vem à letra e). Estes dois itens dizem:

e) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

i) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias desco- bertas ou ilustrações, que na realidade não o sejam.

A moralidade destas proibições é evidente e dispensa comentá- rios. Com maior razão será ilícito utilizar em benefício próprio **sem expres- sa licença do autor** ( no caso, o cliente ) dados, informações, opiniões, idéias, comunicados ao médico sob sigilo profissional.

## VII – MODOS DE VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL

Podem-se considerar três modos de violar o sigilo profissional, a saber, por revelação direta, por revelação indireta, por abuso do sigilo em detrimento do seu possuidor.

**1 — Por revelação direta** — Há revelação direta quando falo expressamente sobre o problema que me foi exposto sob sigilo. Se esta forma de revelação é lícita ou ilícita é assunto que ficou estudado ao vermos as causas que dispensam da guarda do sigilo profissional. Como falamos aqui de violação, não se supõe liceidade, mas o contrário, o que corresponde a falta do profissional. O orientador estaria violando diretamente o sigilo, falando dele indevidamente, sem necessidade, com qualquer pessoa: um vigilante, um bedel, um professor, sua esposa, et al.

Há ainda revelação direta quando ao expor um caso, dá o orientador tais pormenores, que revela o sigilo profissional. Pode-se dar o caso ao exemplificar para alunos, ao dar entrevistas à imprensa, ao fazer conferências ou comunicações científicas.

Há ainda revelação direta, quando não guardo devidamente notas escritas que contenham explicitamente o segredo, de modo que possam ser lidas por terceiros.

Em todos esses casos lesa-se a justiça e a falta é grave, pelas mesmas razões que fundamentam a necessidade da guarda do segredo.

**2 — Por revelação indireta** — Há revelação indireta quando se referem algumas circunstâncias, pelas quais um ouvinte atilado é capaz de conjecturar e, por fim, por indução, descobrir o “milagre e o santo”. Isto se dá facilmente numa escola em que especialistas, professores e alunos convivem por horas diariamente, de modo que certas circunstâncias podem indigitar com relativa facilidade a pessoa de quem se trata.

Há ainda revelação indireta quando, para resolver devidamente o caso em apreço, o orientador faz indagações que despertem a atenção e possam levar ao conhecimento do caso de que ele trata.

Os moralistas dizem que, neste caso, por via de regra, a falta é mais leve, pois as circunstâncias nem sempre são suficientes para que essas revelações constituam falta grave. Falta-se à prudência, à discrição, antes que à justiça. É possível aceitar esta posição, em termos. Uma primeira vez, ou umas poucas vezes, é possível que isto se dê com um profissional. Mas em pouco tempo, um profissional avisado e prudente percebe que suas imprudências resultam na revelação do sigilo. Se ele continua imprudentemente procedendo da mesma forma, não vejo como não acoiamá-lo de faltar à justiça. O segredo lhe é imposto por ofício, e tratando-se de assunto grave, a falta é grave. Mesmo quando o conteúdo do segredo não seja grave, o mal-estar social que gera a revelação constante dos segredos, constituirá falta grave por prejudicar gravemente o bem comum. A sociedade tem direito de permanecer tranqüila com relação a segredos de ofício.

**3 — Por abuso do sigilo em detrimento do seu possuidor** — É o caso em que o Orientador faz uso do sigilo profissional com prejuízo de

seu dono, desde que esse uso lhe seja propício para seus interesses próprios ou de terceiros. "Seria um abuso de confiança". ( Peinador ). No caso, porém, em que nenhum prejuízo se seguisse para o seu dono pelo uso do segredo em benefício do orientador ou de terceiro, seria lícito esse uso pois não se comete injustiça alguma nem indiscrição, desde que se mantenha o sigilo e não se o leve a público nem ao conhecimento do terceiro em pauta. Se o orientador vem a saber por orientando seu, cujo pai é proprietário ou Diretor de um colégio, que nesse colégio vão ser abertas, por tempo muito exíguo, inscrição pra bolsas colegiais, e isto deve ser mantido em segredo para evitar incômodos à secretaria do colégio, pode o orientador ficar atento para aproveitar-se desse conhecimento em benefício de seu filho ou de filho de amigo seu. Diferente seria o uso pelo orientador do sigilo confiado por orientando seu de uma única bolsa que se vai abrir um colégio, sendo o fato ainda secreto, e pretendendo o orientando aproveitar-se dela. Há aqui abuso da confiança contra a justiça.

Há também abuso do sigilo, quando desvelo circunstâncias da vida do aluno, ou defeitos seus, que me foram por ele comunicados e que, embora nada tenham a ver com o segredo a mim confiado, redundam em prejuízo, desdouro ou incômodo do aluno. É bom lembrar aqui o que ficou dito sobre o que cai sob o sigilo profissional. O caso, aqui, é diferente do que lá foi proposto.

Os moralistas propõem a questão sobre se será necessário haver prejuízo do interessado para que essas revelações constituam violação do sigilo. E, em geral, afirmam que sim. Dizem que se não há prejuízo para o indivíduo, há indiscrição, mas não violação do sigilo profissional. Parece-me, entretanto, que vale também aqui o argumento aduzido no fim do item anterior. Essas revelações não ficam em segredo, caem facilmente no domínio público e o mal social que se pode seguir, parece argumento suficiente para se manter opinião contrária. O bem comum não pode sofrer esse detrimento. Peiró, que opina não haver violação, acrescenta porém prudentemente: "Na prática contudo, duvidamos que possa existir abuso do sigilo, sem que se lhe siga qualquer espécie de prejuízo ou incômodo para o cliente interessado" ( pág. 374 ). Seria pois violação do sigilo profissional.

A gravidade da culpa na revelação de segredos depende naturalmente "da importância dos segredos divulgados, do prejuízo ou do desprazer que se dá ao interessado" ( Taliércio, 920 — 921 ), da malícia com que se faz a revelação e, quando se trata de segredo profissional, do mal que se possa acarretar ao bem comum. Há danos que são reparáveis por restituição. Não são desta natureza os males acarretados, pela revelação do sigilo profissional, às famílias, ao bem comum e mesmo, por vezes, ao próprio interessado. A culpa exige reparação dos danos por representar ruptura da justiça comutativa, a qual se dá, segundo os moralistas desde que haja causa eficaz do dano, injustiça da ação e culpa do causador. Se não há

culpa, só se está obrigado à reparação após sentença do juiz. ( V. Taliércio ). Esse mesmo autor acrescenta, com razão, que tratando-se de profissionais do nível que aqui consideramos, não se deve facilmente admitir haja apenas distração ou negligência e, portanto, ausência de culpa, pois “são profissões que por sua própria natureza exigem reserva e prudência; portanto, a presunção é em favor de verdadeira culpa e, assim, da consequente obrigação de reparação dos danos” ( 921 ).

Para que se entenda bem o que ficou acima, parece-me bom aduzir algumas noções de moral sobre a restituição.

**A restituição** é ato próprio da justiça comutativa, pelo qual se repara lesão de direito alheio. Supõe igualdade perfeita na devolução. Isto é, enquanto não se devolve ao dono a coisa que lhe pertence, a justiça fica insatisfeita. O povo diz muito bem: “o alheio chora seu dono”.

**Compensação** — É conceito análogo ao de restituição. Nela, porém, não há devolução de algo subsistente e que pertença a outrem, mas reparam-se apenas ou se satisfazem danos ocasionados a outrem ( Peinador p. 134 ).

Na prática, confundem-se restituição e compensação, porque os princípios que as regem são os mesmos. A restituição e a compensação de danos causados a outrem são exigidos pela justiça.

Há vários títulos para a exigência da restituição ou da compensação por lesão de direitos alheios. Uma delas é a que interessa ao nosso estudo sobre sigilo profissional, a saber: **a compensação de danos injustamente irrogados**. Para que esta compensação seja devida, requerem-se as três condições acima exaradas.

1ª) que a ação seja contra a justiça comutativa, isto é, que a ação ( ou a omissão ) constitua lesão de direito estrito.

2ª) que a ação seja causa propriamente dita no dano que realmente se seguiu.

3ª) que haja culpa do indivíduo na ação ( ou omissão ), isto é, que a falta lhe seja imputável.

Não me lembro de ter visto alguma vez estabelecer-se processo público contra orientador por danos causados a seus orientandos, a suas famílias ou ao bem comum, por quebra do sigilo profissional. Não é provável que isso se deva ao fato de nunca ter havido quebra de segredo; provavelmente esta terá representado para os interessados um mal menor que o processo. Estas noções aqui foram postas apenas para que o orientador ( como qualquer outro profissional liberal ) pondere conscientemente as responsabilidades do sigilo e se disponha a mantê-lo devidamente. ( Cfr. Génicot I, nº 511 — 523; Peinador, nº 250 — 285 ). Ele lida, via de regra, com crianças, com adolescentes, pessoas em formação, e o sentido da

justiça é muito estrito nessa faixa de idade. Além disso, o escândalo que resulta para esses jovens, de um adulto que não é capaz de manter velados segredos que são para eles (jovens) tão importantes, é uma ameaça à confiança que eles necessitam depositar nos adultos, o que poderia acarretar para eles maior insegurança do que a já própria da idade.

## VIII – OS CÓDIGOS DE ÉTICA PROFISSIONAL

Em geral são falhos. Lendo-os todos, tem-se a impressão de que, embora preocupados com a ética, os profissionais liberais não auferem em sua formação conhecimentos bastante adequados, perfeitamente racionais no que a ela concerne. Deve-se isto provavelmente ao fato de o capítulo da Ética Profissional ser ministrado por professor cujo único título para ministrar essa disciplina é o de exercer a mesma profissão que seus alunos vão exercer, o que não basta para o ensino específico da disciplina. É curioso que exigindo-se formação específica para o exercício de qualquer cátedra universitária, para a Ética, que é dentre todas as disciplinas universitárias a única que trata do ato humano como tal, com exceção das cadeiras de religião em faculdades confessionais — não é exigida formação específica. Ela é ministrada por qualquer profissional habilitado, mas sem formação específica no assunto.

Daí se segue que os alunos saem das faculdades com formação ética falha e falharão quase necessariamente no que a ela concerne em seu exercício profissional. Reunidos em comissões ou nos Conselhos Regionais ou Federais de suas profissões, somarão suas boas vontades e seus conhecimentos, assim como a delicadeza de suas consciências. Mas as falhas são inevitáveis: em geral há itens que não são abordados, há outros que o são de maneira canhestra, resultando laxidão ou rigorismo inadmissíveis. Só abordarei aqui o Código de Ética dos Orientadores Educacionais, e ainda no que diz respeito ao que é assunto deste artigo, i. e., o segredo profissional.

### Os Códigos de Ética dos Orientadores Educacionais

Em 1958, os Orientadores reunidos no II Simpósio de Orientação Educacional em Porto Alegre elaboraram o primeiro Código de Ética dos Orientadores brasileiros de que tenho notícia. Seja pelo escasso tempo de que se dispõe num simpósio para tratar assunto de tanta monta e tão delicado, seja porque a divergência de opiniões não tenha permitido chegar a unanimidade ou a maioria de votos em pontos fundamentais, seja por prudência ou antevisão da não aceitação dos orientadores, de posições líquida e serenamente aceitas pelos profissionais da ética, ficaram os elaboradores desse código em generalidades, pelo menos no que toca ao sigilo, embora estivessem presentes ao simpósio bom número de orientadores

bem-formados no que tange à ética, ou mesmo especialistas no assunto. O único item sobre o sigilo profissional diz o seguinte: "Observar fielmente o sigilo profissional, quer nos contatos pessoais, quer na guarda de informes nos prontuários do serviço de orientação."

Aos 18 de novembro de 1978 foi aprovado em Curitiba, o Código de Ética dos Orientadores, elaborado por uma comissão de cinco membros da FENOE. Este Código consta da Ata nº 88 do livro de Atas nº 2 da FENOE a folhas 59 a 62. Nele o capítulo sobre o sigilo profissional diz o seguinte:

### Capítulo III — Do sigilo profissional.

Artigo 3º — Guardar sigilo de tudo que tem conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional, que possa prejudicar o orientando.

Parágrafo único — Será admissível a quebra do sigilo quando se tratar de caso que constitua perigo iminente:

- a — para o orientando;
- b — para terceiros.

Artigo 4º — Assegurar que qualquer informação sobre o orientando só seja comunicada a pessoas que a utilizem para fins profissionais, com a autorização escrita por parte dele, se maior, ou dos pais, se menor.

Ambos os códigos merecem algum comentário.

O código do simpósio de 1958 é, como ficou dito antes, demasiadamente sucinto no que concerne ao sigilo. Tudo fica adstrito aos conhecimentos, ao julgamento e à consciência de cada um. Há, porém, uma cláusula feliz e importante, a saber a que se refere à "guarda de informes, nos prontuários do serviço de Orientação". Esta cláusula me sugere duas questões:

1ª — Devem esses prontuários ficar à disposição da equipe ?

2ª — Devem os prontuários permanecer "in totum" nos arquivos do gabinete de Orientação, quando o Orientador que os organizou e arquivou se retira da escola e passa a vaga a seu sucessor ?

1ª — **Devem os prontuários ficar à disposição da equipe ?**

É comum ouvir-se em equipes profissionais, que o sigilo pertence à equipe, isto é que o profissional está obrigado ao sigilo, não porém para com sua equipe. Que pensar a respeito ?

Para resolver a questão há de se lembrar que o segredo sendo um direito de seu possuidor, não pode ser violado contra sua vontade, a não ser que esta vontade seja irracional, como é o caso quando a revelação é necessária para o próprio bem do cliente. Nesse caso pode-se presumir o

consentimento do cliente, se não há tempo ou não há meio de o conseguir. Será sempre este o caso na situação acima considerada, isto é do sigilo com relação à equipe? Parece-me que não.

Os moralistas são em geral mais severos que certos códigos de ética nesta questão. Parece-me que estes se fiam, talvez demais, na descrição dos componentes de uma equipe, o que é tanto menos prudente, quanto — em igualdade de todas as outras condições — maior é esta. Os princípios que ajudam a resolver o problema são os seguintes:

a) “Manifestar, **sem justa causa**, defeito grave do próximo, a **uma pessoa prudente, que de fato vai guardar o segredo**, é falta grave segundo alguns e leve segundo outros, justificando estes sua posição com o argumento de que a lesão da fama da pessoa em pauta não é grave, porque a fama consiste na avaliação de muitos, e não na de um só. É grave, porém, a falta, se a revelação se faz precisamente à pessoa de quem o indivíduo quereria ocultar o seu defeito.”

b) “Manifestar a um **homem prudente, e que de fato vai guardar o segredo**, o próprio sofrimento, a fim de receber consolo ou alívio racional, não é falta grave, nem mesmo leve provavelmente, ainda que se siga difamação do próximo ( contra o qual se apresenta queixa ); com efeito, há razão proporcionalmente grave para admitir esta consequência” ( Génicot, I, pág. 345, nº 420, 5º e 6º e pág. 356, nº 432, 4º ). A razão é clara, pois supõe-se sofrimento grave e o segredo vai ser guardado.

Destes dois princípios, se admitidos, infere-se que:

1º) se não há **justa causa** para manifestar o segredo à equipe, o profissional deve guardá-lo. Ora, não há **justa causa**, quando ele pode resolver o problema sozinho, sem maior dificuldade;

2º) se há **justa causa**, isto é, se não lhe é possível ou é muito difícil resolver o problema a sós, será lícito:

a) revelá-lo a uma **pessoa prudente da equipe, que vai guardar o segredo**, e está em condições de ajudar no caso. Licitamente, pode-se presumir o consentimento do interessado; ( Cfr., por exemplo, Healy, pág. 52 ).

b) para revelá-lo a mais de uma pessoa, já é necessário haver razões mais ponderosas e cuidados especiais.

A meu ver, a melhor solução em qualquer caso, sobretudo neste último, seria obter o livre consentimento do interessado, explicando-lhe as razões: dificuldade do profissional para resolver sozinho, fidelidade das pessoas a serem consultadas e necessidade do próprio cliente de resolver o seu problema, ( Cfr., Healy, pág. 55 ). Em caso algum, porém, o consultado pode ser pessoa a quem o cliente queira esconder o seu segredo, a não ser **expresso** consentimento do próprio cliente.

Vindo já à Orientação Educacional, deve-se considerar:

1º) que o aluno é, via de regra, jovem, está numa faixa de idade em que os sentimentos de segredos próprios e de justiça são muito agudos;

2º) que há muitos casos que o orientador pode resolver a sós com o aluno;

3º) que a equipe é grande: professores, supervisor, diretor. Considerando apenas o último item, creio não fazer injúria à classe dos educadores, ao dizer que nem todos eles, como nem todos os profissionais de qualquer carreira liberal, têm sempre condições que inspirem confiança suficiente, para que se possa fazer a equipe toda conhecedora dos segredos dos alunos. Se as grandes equipes sempre tiveram elementos não merecedores de plena confiança, sobretudo no que tange a segredos, hoje não é melhor a situação do que era antanho. Com efeito, a sociedade moderna se ressentente hoje:

a) da falta de uma educação mais sólida em família: a premência da sobrevivência que leva a mãe para fora do lar, prejudica, muitas vezes, a boa formação dos filhos. É claro que isto não se pode transformar em princípio e afirmar em absoluto, mas também não se pode negar;

b) da deseducação levada aos lares pelos meios de comunicação, pelo menos no Brasil: a imprensa, o rádio, a TV praticamente quase que só divulgam o crime e os maus costumes: roubo, estupro, assassinios, assaltos, seqüestros, terrorismo, injustiças, malversação impune do patrimônio público e particular, corrupção, elevação presente e possibilidade de elevação futura a cargos públicos, de homens pública e reconhecidamente corruptos e corruptores etc. Tudo isto não se dá sem escândalo e desnorreamento da juventude.

Ora, é esta juventude que busca as nossas faculdades e aí recebe, por vezes, apenas um verniz de formação ou, talvez melhor, só de instrução. De resto, até dessa instrução ela se queixa e nem sempre sem razão. A proliferação de faculdades no Brasil não representa apenas um bem; pode mesmo representar o contrário, embora eu não queira generalizar e fazer aqui uma afirmação absoluta, dirimindo o problema da, assim chamada, democratização do ensino. É claro que uma faculdade meramente "comercial" pode dar uma boa formação, mas isto acontece por acaso e não pela própria natureza da faculdade. Como pensar, pois, que o segredo de Orientação pertence à equipe ?

Eu sugeriria que, para os segredos não participáveis à equipe e para os participáveis só a um ou dois membros dela, houvesse arquivos à parte. Do primeiro deles só o orientador teria conhecimento; do segundo, só saberiam os membros da equipe que tivessem parte no segredo. Observo ainda que há coisas cuja gravidade é tal, que se fixam firmemente em nossa

memória, o que dispensa de serem escritas. De resto, essa mesma gravidade sugere que não sejam escritas, dado o perigo de violação. É preferível tornar a perguntar algum pormenor ao interessado, que expô-lo ao vexame e à mágoa de ver seu segredo desvelado.

Resumindo tudo, parece-nos que deve o Orientador:

1. resolver por si os casos graves que possa resolver sozinho;
2. conhecer bem sua equipe e saber quais as pessoas prudentes a quem possa confiar segredos de alunos: a quem os mais graves e a quem só os menos graves;
3. obter o consentimento do aluno, pelo menos para os casos mais graves. Só presumi-lo se lhe faltar o tempo. A recusa irracional do aluno e a gravidade de sua necessidade, assim como a prudência reconhecida de quem se possa consultar, permitirá exceção a esta regra;
4. comunicar o segredo ao menor número possível de pessoas, isto é, apenas àquelas que sejam necessárias para resolver o problema, tendo sempre em conta a maior ou menor gravidade daquilo que comunica.

É claro que há muitas coisas de cujo conhecimento a equipe pode e deve participar para poder funcionar como equipe. Querê-las manter como segredo, seria manter segredos de polichinelo. Mas quando a coisa é secreta, há que se ter com ela o devido cuidado.

O Código de Ética dos Psicólogos é o único, dentre os que compulsei, que prevê o caso em seu artigo 26, que diz: "Quando o Psicólogo faz parte de uma equipe, o cliente deverá ser informado de que seus membros poderão ter acesso a material referente ao caso".

## **2ª — Deve um Orientador passar seus arquivos "in totum" ao seu sucessor ?**

Quanto a deixar "in totum" os prontuários dos alunos nos arquivos do gabinete de orientação, ao retirar-se da escola o orientador que os organizou e arquivou, observo o seguinte:

1. Se os prontuários foram escoimados de tudo o que é propriamente secreto, ficando neles apenas dados que constam na secretaria da escola, e dados relativos ao aproveitamento do aluno, a suas dificuldades externas, enfim, dados que são ou podem ser do conhecimento da equipe e cuja divulgação não traria desgosto ao aluno, podem eles ficar no arquivo.

2. Se ficam nos prontuários dados que possam trazer desgosto leve aos alunos caso sejam divulgados, julgue o orientador da prudência de seu sucessor, e decida em consequência. Eu só os deixaria se conhecesse bem esse orientador e soubesse ser ele do estofa daqueles dos quais me fiaria para consultá-lo em alguma dificuldade. Julgar-me-ia, porém, obri-

gado a adverti-lo de que me sentiria culpado se ele, em situação análoga à minha de agora, não procedesse com o mesmo rigor com relação aos dados que lhe passo. Jamais deixaria num arquivo dados que pudessem trazer graves danos ao interessado. Quando muito, pediria ao aluno licença para comunicar oralmente ao sucessor os dados que aquele me houvesse confiado, ou melhor sugeriria a ele que, caso isso fosse necessário, expusesse ele mesmo o caso ao novo orientador.

Para se avaliar bem a gravidade do assunto, basta atentar para o artigo 29 do Código de Ética dos Psicólogos, que manda se incinere o arquivo do profissional em caso de seu falecimento.

Estas posições podem parecer odiosas aos profissionais da classe, mas o respeito pelos segredos da consciência alheia devem superar os melindres que esses pareceres possam causar a qualquer educador. Essas providências não visam singularmente a nenhum colega. Visam apenas a salvaguardar o segredo contra algum orientador, professor,... imprudente, que forçosamente existe. Quem quer que tenha experiência da vida sabe que a prudência não é virtude muito comum entre os homens, mesmo entre os mais intelectuais.

Venhamos já ao Código de Ética da FENOE. No parágrafo único do artigo 3º há duas palavras que merecem ser consideradas. Diz esse parágrafo: "Será **admissível** a quebra do sigilo quando se tratar de caso que constitua perigo **iminente**: a) para o orientando; b) para terceiros."

1º) **Admissível** — Pelo que ficou dito neste artigo, há situações em que a quebra do sigilo é não só admissível, mas até obrigatória. Os casos geralmente considerados nas leis são, por exemplo, conspiração contra o Estado, contra a vida do chefe da Nação, casos de doenças graves epidêmicas, contagiosas, epizootias etc.

É verdade que, em determinados casos, os moralistas se dividem, alguns opinando que há obrigação de revelação do segredo, outros julgando apenas que o profissional pode revelá-lo, mas não tem obrigação de o fazer. Há casos, porém, em que eles são unânimes em afirmar a obrigação.

Salvo engano meu, a Lei Brasileira não contempla o caso. Os únicos artigos que me parecem dignos de nota para o assunto são o artigo 66 da Lei das Contravenções Penais, e os artigos 132, 140, 141, 147, 154 e 325 do Código Penal. O artigo 154 admite em sua própria letra que possa haver justa causa para a revelação do sigilo, e jurisprudência firmada sobre o assunto assevera que, em determinados casos, há que se revelar o segredo. Nélson Hungria, por exemplo, em seus "Comentários ao Código Penal", ao comentar o artigo 325 (violação do sigilo funcional), diz: "Em caso algum, **pode** o direito, a qualquer pretexto, **proteger** interesses ilegítimos" (pág. 398).

2ª) **Iminente** — É a segunda palavra a ser considerada. Por que só em caso de perigo iminente? Julgo perceber razões para a inclusão desse adjetivo, pois enquanto o perigo não for iminente, mas remoto, longínquo apenas, melhor é, segundo o código, guardar o segredo. Noto, porém, que nem sempre é fácil, ou mesmo possível, avaliar a iminência do perigo, e aquilo que nos parece — ou é mesmo — remoto, repentinamente pode acontecer. Parece-me, pois, que salvaguardadas todas as mais condições prudenciais na comunicação do segredo, pode-se se dispensar a condição de sua iminência. Caso contrário, correr-se-ia o risco de incorrer em perigo maior do que aquele que se quer evitar. Assim, se a guarda do segredo traz maior risco que a revelação, abra-se mão dele. Tudo depende do caso, e há muitos casos em que não se pode e não se deve esperar pela iminência do perigo, sobretudo quando este é grave. É de sentido comum a verdade que é melhor prevenir que remediar. Em medicina, por exemplo, é mais racional fazer a profilaxia, para evitar a terapêutica.

A cláusula que estabelece a admissibilidade da quebra do sigilo merece ainda outros reparos além dos acima feitos. Em primeiro lugar, ela não contempla o caso em que, havendo necessidade de revelação, **o orientando consente**. Além disso a enumeração das pessoas para as quais pode haver perigo é incompleta; não há moralista que não preveja dois outros casos em que é lícita e pode mesmo ser obrigatória a revelação do sigilo, a fim de evitar perigo:

- 1º) para o **bem público**;
- 2º) para o próprio **orientador**.

O artigo 4º exige “assegurar que qualquer informação sobre o orientando só seja comunicada a pessoas que a utilizem para **fins** profissionais, com a **autorização escrita** por parte do mesmo, se **for maior**, ou dos tais, se menor.”

O artigo visa evidentemente a proteger o sigilo, mas merece reparos, a meu ver. Em primeiro lugar, a cláusula “só seja comunicada a pessoas que a utilizem **para fins profissionais**” se presta a abusos. Parece claro que o que ela visa é o bem do indivíduo, o desenvolvimento da ciência ( fins profissionais pode ser pesquisa, por exemplo ), ou o bem público. Se se visa ao segundo fim apontado, é claro que não é lícito empreender pesquisa sobre casos de atendimento, que venham a cair no conhecimento de terceiros, sem o consentimento dos interessados. Como se dará esse consentimento, veremos a seguir. Se se visa o primeiro fim acima apontado — o bem do aluno —, o consentimento pode até ser presumido, com os devidos cuidados, conforme já foi exposto. O próprio código, no artigo 3º parágrafo único a) prevê o caso, exigindo porém que haja perigo iminente. Já vimos o que pensar da “iminência” exigida. Quando o fim visado é o bem público, a solução é a mesma do caso precedente.

A expressão “para **fins profissionais**” é, porém, vaga, incompleta e se presta a interpretações inaceitáveis: é um fim profissional a pesquisa, o benefício do próprio orientador e o de terceiro, mesmo **com detrimento do orientando**. É claro que o artigo não induz a pensar isto, e deve ser lido conjuntamente com o 3º, no qual se proíbe tudo o “que possa prejudicar o orientando”. Mas um código de ética se constitui não só para ser norma positiva para o profissional honesto, mas ainda para vedar a legitimação de desvios ao profissional desonesto. Parece, pois, necessário empecer qualquer interpretação falsa e pôr entraves ao dano do orientando, quer corrigindo a cláusula, quer apondo-lhe um adendo, por exemplo, como segue: “que a utilizem em benefício do orientando”, ou “que a utilizem para fins profissionais em benefício do orientando”.

Quanto ao modo de obter a autorização, que segundo o código da FENOE deve ser **por escrito**, tenho a observar:

1º — que se pode vislumbrar a razão da inclusão dessa cláusula no artigo 4º, que seria a defesa do orientador contra a acusação falsa de violação do sigilo sem justa causa, mas é preciso considerar também:

2º — que nenhum código paralelo a exige, v. g. o da OAB, o dos médicos, o dos dentistas, o dos psicólogos, o dos engenheiros, e no entanto, o que se revela aos médicos, aos advogados e aos psicólogos é, muitas vezes, mais grave do que os segredos habituais de orientação, embora também nela se encontrem casos muito graves;

3º — que não há moralista algum que a exija, pelo menos não encontrei nenhum;

4º — que há muitos casos em que a revelação pode até ser presumida, sem necessidade de licença expressa do orientando ou de seus responsáveis; não há moralista que não admita isto, em determinadas condições;

5º — que a exigência de uma autorização por escrito pode prejudicar psicologicamente o orientando, sugerindo-lhe haver em seu caso gravidade maior do que a que realmente há. O próprio pedido oral de licença já, muitas vezes, assusta o jovem, e é preciso explicar-lhe que é necessário para o seu próprio bem e que as pessoas a serem consultadas são de absoluta confiança e ficam também obrigadas ao sigilo;

6º — que se o orientador fizer esta exigência, que a nosso ver não pode fazer, uma vez encerrado o caso, fica obrigado a devolver a licença escrita, a fim de tranquilizar o orientando ou seus responsáveis, que poderiam sentir-se ameaçados por uma licença escrita válida para o futuro, a não ser que alguma cláusula restrinja seu uso. É claro que o orientador, dentro desta filosofia, terá então de exigir outro documento escrito para sua defesa, prevenindo qualquer acusação de abuso do segredo, uma vez devolvida a licença escrita obtida. Não seria isto complicar demais as situa-

ções? Em engenharia se diz que “a solução mais simples é sempre a melhor”, e um aforismo filosófico muito antigo diz que “não se devem multiplicar os seres, sem necessidade”;

7º — que a licença escrita dos pais, é por vezes, solução inviável, pois há casos em que, por sua incompreensão, não devem sequer ser notificados do problema dos filhos; se esta incompreensão só serve para piorar e tornar mais grave os problemas dos filhos, não têm direito a chegar ao conhecimento desses problemas. Sei haver quem estranhe e se escandalize com esta afirmação, mas não sabem **todos** os moralistas que há pais que podem e devem ser interditados no direito ao pátrio poder? E a lei civil não prevê também o caso e não sanciona a interdição quando necessária? Qualquer pessoa do povo sabe disso.

Creio, pois, que a cláusula deve ser proscrita do artigo 4º.

Voltando a uma apreciação geral dos Códigos de Ética Profissional no que tange ao sigilo, não há negar que eles representam um esforço honesto, a fim de pôr a coberto de abusos, quer o cliente e seus segredos contra o profissional desonesto ou imprudente, quer o profissional contra a malevolência, a picardia, a má-fé de seus clientes. É natural que esses códigos tenham falhas, como qualquer obra humana, e estas sejam maiores nos de profissões mais recentes e com jurisprudência menos bem firmada. A profissão de médico, por exemplo, existe praticamente desde sempre e o juramento de Hipócrates, que é uma das bases da Ética Médica data de 24 séculos; assim também a advocacia; para vê-lo basta considerar as alturas a que chegou o direito romano, internacionalmente reconhecido como base e fonte de inspiração do direito moderno. Bom seria, porém, que ao exarar esses códigos, fossem consultados não apenas profissionais das profissões em questão, mas também profissionais da ética ou filosofia moral, pois estes teriam sua contribuição a dar, para que a ética profissional melhor pudesse beneficiar o cliente, o próprio profissional e a sociedade toda.

## RESUMO

- 1º) A obrigação do sigilo deve ser mantida como regra geral.
- 2º) As exceções apontadas não devem ser transformadas em regra.
- 3º) Em caso de dúvida deve preferir-se a guarda do sigilo.
- 4º) Quando se deva falar, proceda-se com cautela, pesando bem as vantagens e inconvenientes de falar e de calar; se não vir claramente o caso, consultem-se pessoas mais experimentadas, e só depois de adotadas todas estas precauções, é que se decidirá pelo melhor e que menos dano ocasione.

5º) Tudo o que foi dito sobre a obrigação de calar, cessa, quando o aluno consente ou pelo menos deveria razoavelmente consentir; isto é verdadeiro para qualquer sigilo exceto para o sacramental, para o qual não basta o consentimento presumido, senão que se exige o consentimento explícito e formal.

6º) Quando o Orientador, ao pedir conselho a um colega, conta um caso que exige segredo, o que sempre poderá fazer com as devidas precauções, o colega fica obrigado ao sigilo com rigor igual ao do que lhe fez a consulta.

7º) Em matéria de consciência, a lei civil tem valor meramente penal. Ela não obriga em consciência ao seu conteúdo, mas obriga em consciência à satisfação da pena imposta, em caso de infração. Quando, porém, ela for claramente injusta, pese o profissional bem o que fazer, e se tiver habilidade para tanto, busque "salvar as cabras e as couves".

8º) Quando a lei civil contraria o que diz a consciência do profissional, este pode seguir a lei civil, segundo bons moralistas; acho, porém, que isto deve ser tomado em termos.

## BIBLIOGRAFIA

### NOTA:

É curioso que as grandes enciclopédias trazem bons trabalhos sobre ética, muito pouco ou nada, porém, sobre o sigilo. Este, quando desenvolvido, é-o quase exclusivamente sob o aspecto da esfragística ou sigilografia. Afora as enciclopédias católicas, só a Britannica, a Treccani e a Espasa-Calpe mereceriam ser citadas.

DER GROSSE HERDER — Nachschlagewerk für Wissen und Leben — Freiburg im Breisgau, Verlag Herder Freiburg, 5ª edição, 1952 — 56, 10 volumes, verbete "Berufsgeheimnis", Vol. I, col. 1329.

D.T.C., Dictionnaire de Théologie Catholique — A. Vacant, E. Mangenot, E. Amann. — Paris, Librairie Letouzey et Ané, 1950, ss., 15 tomos, verbete "Sécret", Vol. XIV, col. 1756 — 1763.

ENCICLOPEDIA CATTOLICA — Città del Vaticano, Ente per l'Enciclopedia Cattolica e per il Libro Cattolico, 1948 — 1954, 12 volumes, verbete "Segreto", vol. XI, col. 252 — 256, escreve Giovanni Battista Guzzetti, e "Segreto Professionale", col. 261 — 264, Pietro Palazzini.

ENCICLOPEDIA ITALIANA DI SCIENZE LETTERE ED ARTI — Istituto della Enciclopedia Italiana, fondata da Giovanni Treccani,

- 1938 – 1948, 39 volumes, verbete “Sigillo”, vol. XIV, pág. 744 – 748, escrevem Césare Manaresi e Goffredo Bendinelli.
- ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA – Chicago, Encyclopaedia Britannica, Inc., William Benton, Publisher, 1970, 24 volumes, verbete “Seals”, vol. XX, pág. 125 – 129, escreve Richard S. Patterson.
- ENCYCLOPÉDIE CATHOLIQUE, sous la Direction et Révision de M. L’Abbé Glaire et m. le V<sup>te</sup> Walsh, Paris, Parent Desbarres, Editeurs, 1854, 18 volumes, verbete “Sécret”, vol. XVII, pág. 294.
- ENCICLOPEDIA UNIVERSAL ILUSTRADA EUROPEO – AMERICANA – Madrid, Espasa – Calpe, 1908 ss., 70 volumes, verbete “Secreto”, vol. LIV, pág. 1347.
- GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA – BRASILEIRA – Lisboa – Rio de Janeiro – Editorial Enciclopédia Limitada, s.d., 40 volumes, verbete “Sigilo”, vol. 28, pág. 707.
- ROSSI, Leandro e Valsecchi, Ambrogio – Dizionario Enciclopedico di Teologia Morale – Tusculo, Edizione Paoline, 1973, verbete “Segreto”, escreve G. Taliercio, págs. 915 – 921.
- FRANKENA, William K. – Ética – Rio de Janeiro, Zahar Editores, 2ª edição, 1975.
- GÉNICOT S.J., Eduardus et Salmans, S. J., I., – Institutiones Theologiae Moralis – Bruxelas, Alb. Dewit, 1927.
- HEALY, Edwin F. – Medical Ethics – Chicago, Loyola University Press, 1956.
- MENENDEZ Aquiles – Etica Profesional – Mexico, Herrero Hermanos Sucs., S. A. Editores, 1962.
- MUÑOYERRO, Luís Alonso – Código de Deontologia Médica – Madrid, Ediciones FAX, 1956.
- NIEDERMEYER, Albert – Compendio de Medicina Pastoral – Barcelona, Editorial Herder, 1955.
- PEINADOR, Antonio – Moral Profesional – Madrid, BAC, 1962.
- PEIRÓ, Francisco – Deontologia Médica – Braga, Livraria Cruz, 1958.
- REGATILLO, E. F. e Zalba, M. – Theologiae Moralis Summa – Madrid, La Editorial Catolica, S.A., 3 volumes, 1952.

- SCREMIN, Luigi — Dizzionario di Morale Professionale per i Medici — Roma, Editrice Studium, 5ª edição, 1954.
- VALLE, Florentino del — Diccionario de Moral Profesional — Madrid, Compañia Bibliografica Española, S.A., 1962.
- E. W. Stude and James Mc. Kelvy — Ethics and the Law: Friend or Foe? — **The Personnel and Guidance Journal**, U.S.A., Falls Church, Virginia, 57, nº 9:453 — 456, 1979.
- JOHN M. McGuire and Thomas D. Borowy — Confidentiality and the Buckley-Pell Amendment: Ethical and Legal Considerations for Counselors — **The Personnel and Guidance Journal**, U.S.A., Falls Church, Virginia, 56, nº 9:554 — 556, 1978.
- SÃO PAULO — Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo — Código de Ética Médica, s.d.
- SÃO PAULO — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Código de Ética, s.d.
- SÃO PAULO — Conselho Regional de Odontologia de São Paulo — Código de Ética Odontológica, s.d.
- FENOE, Federação Nacional dos Orientadores Educacionais — Código de Ética dos Orientadores Educacionais — **Revista de Orientação Educacional**, Curitiba, nº 3, 1979, págs. 26 — 27, 1979.
- BRASIL — Ministério do Trabalho — Conselho Federal de Psicologia — Brasília, Código de Ética Profissional dos Psicólogos, s.d.
- CÓDIGO DE ÉTICA Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, extraído da **Revista da Ordem dos Advogados**, vol. 30, nº 169.
- VIEIRA NETO, Manoel Augusto (organizador) — Código Civil Brasileiro — São Paulo, Saraiva, S. A., 31ª edição, 1981.
- OLIVEIRA, Juarez de e Acquaviva, Marcus Cláudio (organizadores) — Código Penal — São Paulo, Saraiva, S.A., 18ª edição, 1981.
- VIEIRA Neto, Manoel Augusto (organizador) — Código de Processo Civil — São Paulo, Saraiva, S.A., 11ª edição, 1981.